

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 41ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA



ATAS

ATA DA 41ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/5/2011

Presidência do Deputado Dinis Pinheiro

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 6/2011 (informando a abertura de vaga de Conselheiro naquela corte), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 13/2011 - Projetos de Lei nºs 1.890 a 1.915/2011 - Requerimentos nºs 780 a 796/2011 - Proposição Não Recebida: Requerimento da Comissão de Meio Ambiente - Comunicações: Comunicações da Comissão de Meio Ambiente e do Deputado Rogério Correia - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sargento Rodrigues, Carlin Moura, Rômulo Viegas e Paulo Guedes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Discussão e Votação de Indicações: Requerimento do Deputado Bonifácio Mourão; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação - Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Carlos de Barros Martins para o cargo de Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -; aprovação - Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. José Elcio Santos Monteze para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -; aprovação - Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Gerson Barros de Carvalho para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG -; aprovação - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.



Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Rômulo Viegas, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 6/2011

Do Sr. Antônio Carlos Andrada, Presidente do Tribunal de Contas, dando ciência à Casa da aposentadoria do Conselheiro Elmo Braz Soares, publicada no “Minas Gerais” de 21/5/2011.

OFÍCIOS

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 159/2011, do Deputado Inácio Franco.

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, e da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, manifestando-se contrariamente à Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011, em atenção a pedido da Comissão Especial para emitir parecer sobre essa matéria. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2011.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil e de Relações Institucionais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 271/2011, da Deputada Rosângela Reis.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil e de Relações Institucionais, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 387 e 395/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexe-se aos Projetos de Lei nºs 387 e 395/2011.)

Do Sr. Nárcio Rodrigues, Secretário de Ciência e Tecnologia, agradecendo o convite para audiência pública das Comissões de Educação, de Minas e Energia e de Participação Popular em 12/5/2011 e justificando sua ausência no evento. (- Às Comissões de Educação, de Minas e Energia e de Participação Popular.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 337/2011, da Deputada Maria Tereza Lara.

Do Sr. Mauro Barbosa da Silva, Chefe de Gabinete do Ministério dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.050/2010, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Carlos Augusto Tenório Dionísio, Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 974/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 974/2011.)

Do Sr. Evandro Castanheira Lacerda, Presidente da Câmara Municipal de Lavras, solicitando, em atenção a requerimento do Vereador Sebastião dos Santos Vieira, aprovado por essa Casa, o empenho desta Assembleia na aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2011. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2011.)

Do Sr. José Milton de Carvalho Rocha, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete e Presidente da Associação Mineira de Municípios, manifestando seu apoio à construção da “Estrada Parque”, no Parque Nacional do Caparaó, e pedindo o apoio desta Casa à realização dessa obra. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6 e 7/2011, do Deputado Carlin Moura, e 197/2011, do Deputado Hélio Gomes.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, informando a impossibilidade de comparecer a reunião de audiência pública da Comissão de Transporte em 6/5/2011, em Caeté, e indicando os Srs. Roger Gama Veloso, Diretor de Projetos, Francisco Cardoso, Gerente de Geometria e Terraplenagem, e Leomar Fagundes de Azevedo, Consultor Ambiental, para representá-lo no evento. (- À Comissão de Transporte.)

Da Sra. Tammy Claret Monteiro, Secretária Municipal de Assistência Social de Juiz de Fora, acusando o recebimento de convite para participar de reunião de audiência pública da Comissão de Defesa do Consumidor destinada a discutir questões relacionadas com multas de trânsito e instalação de radares fixos nesse Município e parabenizando o Deputado Délio Malheiros pela autoria do requerimento que deu origem a essa reunião. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Da Sra. Maria de Sousa Lima, Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 340/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexem-se o ofício e a nota técnica ao Projeto de Lei nº 340/2011.)

Do Sr. Emílio Garófalo Filho, Secretário Executivo da Câmara de Comércio Exterior, prestando informações relativas ao Requerimento nº 204/2011, da Comissão de Turismo.

Da Sra. Fátima Regina França Farah, Chefe da Secretaria Executiva do Gabinete da Presidência do BNDES, prestando informações relativas ao Requerimento nº 250/2011, do Deputado Duarte Bechir.

Da Sra. Heidiane Soares Paranhos, do gabinete da Defensoria Pública-Geral, agradecendo, em nome da Sra. Andréa Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral, convite para participar de reunião de audiência pública da Comissão de Direitos Humanos em



19/5/2011, em Uberlândia, e informando a impossibilidade de a referida autoridade comparecer a essa reunião. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Humberto Miranda Cardoso, Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (2), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados ao Município de Belo Horizonte e à Comunidade Santo Antônio - Comuna S.A. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Juarez Távora de Freitas Júnior, Vice-Presidente da Ruralminas, solicitando sejam destinados recursos orçamentários a essa Fundação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Luiz do Couto Neto, Chefe da Assessoria Parlamentar do Banco Central do Brasil, prestando esclarecimentos a propósito de convite a servidor dessa autarquia para participar de audiência pública da Comissão de Defesa do Consumidor, em 17/5/2011. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Da Sra. Marina Gomes de Carvalho Pinto, Assessora da Defensoria Pública-Geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 230/2011, da Deputada Ana Maria Resende e outras.

Do Sr. José Abrahão Evangelista Café, Presidente da Caixa Beneficente dos Ex-Guardas Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais, solicitando apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 428/2011, do Deputado Sargento Rodrigues. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 428/2011.)

Do Sr. Tiaraju Pires, Superintendente da Associação Brasileira de Supermercados - Abras -, agradecendo convite para participar de audiência pública da Comissão de Meio Ambiente e justificando sua ausência. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Wildo Gomes dos Anjos, Presidente da Missão Vida, solicitando sejam destinados recursos a essa entidade para aquisição de um trator e uma ambulância. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Marco Antônio Garcia de Pinho, solicitando auxílio diante das situações que menciona, perpetradas, segundo afirma, por Promotores de Justiça e Juizes de Direito deste Estado. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

TELEGRAMA

Do Sr. Wagner Antônio Policeni Parrot, Presidente da OAB Subseção Juiz de Fora, agradecendo convite para participar de audiência pública da Comissão de Defesa do Consumidor. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2011

Altera a composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, mediante alteração da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 2006, fica acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º – (...)

VIII – um Vereador representante do Município de Belo Horizonte;

IX – dois Vereadores representantes dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte.”.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: O objetivo deste projeto de lei complementar é ampliar a participação dos membros do Poder Legislativo municipal na composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, tendo em vista que a participação de Vereadores aumentaria a integração entre o referido Conselho e a realidade dos Municípios componentes.

Considerando, entre as competências do Conselho Deliberativo, a compatibilização de recursos, a fixação de diretrizes, o acompanhamento da execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a coordenação e o controle de funções públicas de interesse comum, cabe aos seus membros, precipuamente, maior integração com os Municípios que são afetados por suas deliberações. Nessa perspectiva, deve-se garantir maior número de representantes dos Municípios, e os Vereadores, que são, por excelência, representantes da vontade dos seus eleitores, devem participar desse colégio.

Nestes termos conto com a aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.890/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.031/2007)

Cria o Programa Estadual de Financiamento ao Educando - Proefe.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado de Minas Gerais o Programa Estadual de Financiamento ao Educando - Proefe -, destinado a alunos matriculados em escolas de nível médio e superior.



Art. 2º - O Proefe tem por objetivo o financiamento da anuidade escolar ou de gastos com manutenção de alunos que comprovarem impossibilidade de pagar tais despesas com seus próprios recursos ou os de sua família.

Art. 3º - O Programa contará com recursos do Orçamento do Estado, de fontes indicadas pelas instituições financeiras oficiais, pelo Governador do Estado ou outros.

Art. 4º - A operacionalização do Programa será responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 5º - Todo aluno matriculado em estabelecimento autorizado ou reconhecido pela autoridade competente, comprovadas as condições exigidas pelos arts. 1º e 2º desta lei, tem direito a requerer o financiamento.

Art. 6º - O Proefe terá sede e servidores públicos necessários ao desempenho de suas tarefas, a critério da autoridade competente.

Art. 7º - Todas as normas e os dispositivos regulamentares relativos ao Programa, até mesmo o sistema de reembolso do benefício, com vistas a seu efetivo funcionamento, serão estabelecidos por decreto executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei pretende comprometer o poder público com a educação de níveis médio e superior no Estado. A oferta de vagas em escolas públicas nesses dois níveis de ensino é irrisória em face da população egressa da escola fundamental.

Justo é que o Estado colabore, com financiamento reembolsável, conforme as possibilidades da parte financiada, para que se estendam as condições de acesso aos níveis médio e superior de ensino àqueles que não têm recursos necessários para o pagamento de seus custos.

Este projeto não pretende agenciar doação de bolsas de estudo. Quer, sim, financiar despesas com a educação de interessados que se dispõem, conforme suas possibilidades, a pagar tais financiamentos, uma vez formados ou profissionalizados.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.837/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.891/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.407/2009)

Dispõe sobre a utilização e a proteção ambiental das Serras da Moeda e da Calçada e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As Serras da Moeda e da Calçada constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, se fará em condições que assegurem a conservação e a proteção dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural, nos termos desta lei, bem como da legislação de meio ambiente, em especial a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Art. 2º - Para a consecução do disposto nesta lei, fica adotada a área do Sinclinal de Moeda como unidade territorial de planejamento das ações do Estado para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável das Serras da Moeda e da Calçada, por meio de elaboração de um plano diretor de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e de ordenação do uso e ocupação do solo, especialmente nas encostas e nas áreas submetidas à exploração econômica, observada a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.960, de 26 de julho de 2001, e a Lei nº 12.596, de 30 de julho de 1997.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Serra da Moeda o alinhamento montanhoso que se estende desde o Bairro Jardim Canadá, na divisa dos Municípios de Nova Lima e Brumadinho, até o Rio Paraopeba, no Município de Congonhas;

II - Serra da Calçada a denominação local do setor Norte da Serra da Moeda;

III - Sinclinal de Moeda a estrutura geológica que abrange parte dos territórios dos Municípios de Belo Vale, Brumadinho, Congonhas, Itabirito, Moeda, Nova Lima, Ouro Preto e Rio Acima, em que as camadas rochosas se mostram dobradas em forma de arco e com a concavidade voltada para cima, na qual se inserem a Serra da Moeda, a oeste, e a Serra das Serrinhas, a leste.

IV - prática preservacionista a atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa e dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural;

V - exploração sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável, e a integridade dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

Parágrafo único - A delimitação geográfica da área das Serras da Moeda e da Calçada será estabelecida em regulamento, admitido o uso de instrumento normativo de mesmo nível hierárquico exclusivamente para fins de ampliação de sua área, sem prejuízo de seus limites originais.

Art. 4º - A proteção e a utilização das Serras da Moeda e da Calçada têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural e dos valores turísticos.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos previstos no "caput", incumbe ao poder público, entre outras medidas e observado o zoneamento ecológico-econômico do Estado:

I - incentivar e promover a realização de estudos técnicos e científicos específicos em escala adequada;

II - identificar áreas de relevante interesse para fins de proteção do patrimônio ambiental e cultural;

III - cadastrar as nascentes e cursos d'água;

IV - identificar as espécies que compõem a fauna e a flora associadas;



V - incentivar a criação de reserva particular do patrimônio natural - RPPN -;

VI - implantar cadastro com dados georreferenciados dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural;

VII - promover a proteção do patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento.

§ 2º - Na proteção e na utilização das Serras da Moeda e da Calçada, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e dos atos, da gestão democrática e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 5º - A proteção e a utilização das Serras da Moeda e da Calçada far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da vegetação e da fauna;

II - a conservação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - o estímulo à formação de consciência pública sobre a importância e a necessidade de conservação e manutenção dos ecossistemas e dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural;

IV - o fomento das atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico e com a proteção dos bens culturais de natureza material e imaterial;

V - o disciplinamento da ocupação urbana e rural, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico e com a preservação dos bens culturais de natureza material e imaterial.

Art. 6º - A supressão de vegetação nativa nas Serras da Moeda e da Calçada fica vedada quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, assim declaradas pela União ou pelo Estado, e a intervenção ou o parcelamento do solo puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) exercer a função de proteção dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural;

d) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama -;

e) for necessária à criação ou à manutenção de corredor ecológico entre áreas protegidas.

II - o proprietário ou posseiro não cumprir a legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, no que concerne às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 7º - Os novos empreendimentos que impliquem a supressão de vegetação nativa das Serras da Moeda e da Calçada deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 8º - A supressão de vegetação nativa das Serras da Moeda e da Calçada para atividades de natureza econômica sujeitas a autorização ou licenciamento ambiental fica condicionada à compensação ambiental.

§ 1º - A compensação ambiental a que se refere o “caput” deste artigo será feita mediante a destinação de área de mesma dimensão que a superfície desmatada, com características ecológicas similares, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 2º - Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no “caput” deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área igual à desmatada, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 9º - A ementa da Lei nº 13.960, de 26 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Declara como área de proteção ambiental a região situada nos Municípios de Barão de Cocais, Belo Horizonte, Belo Vale, Brumadinho, Caeté, Catas Altas, Congonhas, Ibitiré, Itabirito, Mário Campos, Moeda, Nova Lima, Ouro Preto, Raposos, Rio Acima, Santa Bárbara e Sarzedo e dá outras providências.”.

Art. 10 - O art. 1º e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 13.960, de 26 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º - Sob a denominação de Área de Proteção Ambiental Sul Região Metropolitana de Belo Horizonte - APA Sul RMBH -, fica declarada área de proteção ambiental a região situada nos Municípios de Barão de Cocais, Belo Horizonte, Belo Vale, Brumadinho, Caeté, Catas Altas, Congonhas, Ibitiré, Itabirito, Mário Campos, Moeda, Nova Lima, Ouro Preto, Raposos, Rio Acima, Santa Bárbara e Sarzedo, com a delimitação geográfica constante no anexo desta lei.

Art. 4º - (...)

§ 4º - O Sistema de Gestão da APA Sul RMBH terá prazo de três meses para a manifestação de anuência sobre projetos voltados para a implantação ou ampliação de empreendimentos sujeitos a autorização ou licenciamento ambiental pelos órgãos competentes.

§ 5º - Nas áreas urbanas consolidadas e nas de expansão urbana previstas no plano diretor dos Municípios, localizadas na APA Sul RMBH, não poderá ser exigida a manifestação de anuência do Sistema de Gestão da unidade de conservação para concessão de autorização municipal para construção ou ampliação de empreendimentos imobiliários residenciais e comerciais;

§ 6º - O disposto no § 5º deste artigo não se aplica às zonas de expansão urbana previstas em plano diretor municipal quando localizadas nas Serras da Moeda e da Calçada.

Art. 11 - O anexo da Lei nº 13.960, de 26 de julho de 2001, passa a vigorar na forma do anexo desta lei.

Art. 12 - A ação ou a omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna, aos demais atributos naturais e ao patrimônio cultural sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores e na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.



Art. 13 - Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta lei e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional das Serras da Moeda e da Calçada, de sua biodiversidade e dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

Art. 14 - Ficam vedadas, enquanto esta lei não for regulamentada, a aprovação e a implantação de novos empreendimentos e atividades nas Serras da Moeda e da Calçada, bem como a expansão dos empreendimentos e atividades já implantados, ressalvados os casos de processo de licenciamento de qualquer natureza em tramitação nos órgãos públicos e ainda:

I - as atividades de segurança pública e proteção sanitária;

II - as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - a implantação de área verde pública em área urbana;

IV - a pesquisa científica e tecnológica;

V - as obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de efluentes tratados;

VI - as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle de erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, e dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 11 da Lei nº 13.960, de 26 de julho de 2001)

Memorial descritivo da APA Sul RMBH

O memorial descritivo da APA Sul RMBH foi elaborado com base nas cartas do IBGE, escala 1:50.000 - Folhas: SE-23-Z-C-VI-3 Belo Horizonte; SF-23-X-A-III-1 Rio Acima; SF-23-X-A-III-2 Acuruí; SE-23-Z-C-VI-4 Caeté; SF-23-X-A-I-1 Catas Altas; SF-23-X-A-VI-1-MI-2609-1 Conselheiro Lafaiete; SF-23-X-A-III-3-MI-2573-3 Itabirito; SF-23-X-A-II-2 Brumadinho; SF-23-X-A-III-4-MI-2573-4 Ouro Preto e escala 1:100.000 - Folha SE-23-Z-D-IV Itabira e tem a seguinte descrição: “inicia-se no encontro da antiga estrada BH-Nova Lima e o aqueduto da Copasa-MG (ponto 1); daí, segue por esta estrada em direção à cidade de Nova Lima até seu encontro com a divisa municipal de Belo Horizonte e Sabará (ponto 2); segue por esta divisa intermunicipal até a nascente do Córrego Triângulo e daí, a jusante desse córrego, até sua confluência com o Córrego Cubango ou André Gomes (ponto 3); segue a montante deste córrego até seu cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1.100m (mil e cem metros) (ponto 4); segue por esta curva de nível até seu encontro com o segundo afluente da margem esquerda do Córrego do Jambreiro, de montante para jusante (ponto 5); segue a jusante desse canal até seu encontro com o Córrego do Jambreiro (ponto 6); segue a jusante desse córrego até sua confluência com o Córrego Carioca (ponto 7); segue a montante deste córrego até sua confluência com o Córrego Carrapato (ponto 8); segue em direção à nascente deste córrego até a MG-030 (ponto 9); segue por esta rodovia, no rumo E, até seu cruzamento com o Córrego Estrangulado (ponto 10); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Ribeirão da Mutuca (ponto 11); segue a jusante deste ribeirão até sua confluência com o Ribeirão dos Cristais - Folha SF-23-X-A-III-1 Rio Acima (ponto 12); segue a jusante deste ribeirão até sua confluência com o primeiro afluente da margem direita, de montante para jusante, após o Córrego dos Pires (ponto 13); segue a montante deste córrego até o divisor de águas entre o Ribeirão dos Cristais e o Córrego Bela Fama (ponto 14); segue por esse divisor, em direção N, infletindo para E e SSE, até o Rio das Velhas (ponto 15); segue a jusante deste rio até sua confluência com o Ribeirão da Prata - Folha SE-23-Z-C-VI-3 Belo Horizonte (ponto 16); segue a montante deste ribeirão até sua confluência com o Córrego da Cachoeira - Folha SE-23-Z-C-IV-4 Caeté (ponto 17); segue a montante deste córrego até sua nascente na Serra do Espinhaço (ponto 18); segue por esse divisor, em direção NE, até a nascente do Córrego Vieira (ponto 19); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Rio São João (ponto 20); segue a montante deste rio até sua confluência com o Córrego Lagoa do Fundão - Folha SF-23-X-A-III-2 Acuruí (ponto 21); segue a montante deste córrego até sua nascente (ponto 22); segue no rumo SE, ultrapassando o divisor de águas, até a nascente do Córrego Botafogo (ponto 23); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Rio Conceição (ponto 24); segue a jusante do Rio Conceição até sua confluência com o Ribeirão Caraça - Folha SE-23-Z-D-IV Itabira (ponto 25); segue a montante deste ribeirão até sua confluência com o Córrego Brumadinho - Folha SF-23-X-B-I-1 Catas Altas (ponto 26); segue a montante deste córrego até sua confluência com o Córrego Quebra-Ossos (ponto 27); segue a montante deste córrego até seu cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1.000m (mil metros) (ponto 28); segue por essa curva de nível, em direção preferencial S-SE, até o cruzamento com o Ribeirão Maquiné (ponto 29); segue a montante deste ribeirão até sua nascente, e, daí, até o divisor de águas entre os Córregos Quebra-Ossos e Paracatu (ponto 30); segue por esse divisor, em direção S, até o limite dos Municípios de Santa Bárbara e Mariana (ponto 31); segue em direção preferencial SW, acompanhando os limites entre os Municípios de Santa Bárbara-Mariana, Santa Bárbara-Ouro Preto e Santa Bárbara-Itabirito, até o ponto cotado 1.627m (mil seiscentos e vinte e sete metros), na Serra do Espinhaço - Folha SF-23-X-A-III-2 Acuruí (ponto 32); segue em direção SW, pelo divisor de águas dos Córregos do Lobo e Cural de Pedras, até seu encontro com o Rio das Velhas (ponto 33); segue a jusante do Rio das Velhas até a represa do Rio de Pedras (ponto 34); daí, segue a margem sul dessa represa, em direção W, até o encontro com o Córrego Farinha Seca (ponto 35); segue a montante deste córrego até sua confluência com o Córrego das Palmeiras (ponto 36); segue a montante deste córrego, passando pela Folha SF-23-X-A-III-2-MI-2573-4 Ouro Preto, até sua nascente - Folha SF-23-X-A-III-1-MI-2573-3 Rio Acima (ponto 37); segue pelo divisor de águas dos Córregos Chancudo e Água Suja, passando pelos pontos cotados 1.053m (mil e cinquenta e três metros), 1.082m (mil e oitenta e dois metros) e 1.083m (mil e oitenta e três metros), até a coordenada 7.764.000 N (ponto 38); segue por esta coordenada, em direção W, até o cruzamento com o Rio Itabirito (ponto 39); segue a montante desse rio até sua confluência com o Córrego da Onça (ponto 40); segue a montante deste córrego até sua confluência com o Córrego Sumidouro (ponto 41); segue a montante deste córrego até seu encontro com o terceiro canal de drenagem da margem direita, de montante para jusante (ponto 42); segue a montante deste canal de drenagem até sua nascente (ponto 43); daí, passa pelo divisor de



águas dos Córregos Sumidouro e Carioca até a nascente do sétimo afluente da margem esquerda do Córrego Carioca, de montante para jusante (ponto 44); segue a jusante desse afluente até seu encontro com o Córrego Carioca - Folha SF-23-X-A-III-3-MI-2573-3 Itabirito (ponto 45); segue a montante deste córrego até sua nascente na Serra das Serrinhas (ponto 46); segue em direção S-SE até o ponto cotado 1.239m, ao sul do Córrego Mato da Fábrica (ponto 46-1); inflete para S-SW até o ponto cotado 1.199m, no divisor de águas do Córrego do Braço e Córrego Quebra-Pau (ponto 46-2); inflete para SE até o ponto de cota 1.130m, no interflúvio do Córrego Filipe e do Ribeirão Carioca (ponto 46-3); daí, segue na direção E até o ponto de cota 1.079m (ponto 46-4); segue na direção SE até o ponto de cota 1.251m, na cabeceira do Córrego do Sapateiro (ponto 46-5); segue na direção E até encontrar o Ribeirão Sardinha (ponto 46-6); daí, para montante, segue o curso do Ribeirão Sardinha até a confluência com o Córrego Lagoa dos Porcos e, ainda para montante pelo curso deste último, até a confluência com o Moinho Velho (ponto 46-7); daí, toma a direção S, ultrapassa o Ribeirão Burnier, até o ponto de cota 1.270m (ponto 46-8); inflete para S-SW até o ponto de cota 1.057m, nas proximidades da Capela de São Sebastião (ponto 46-9); daí, segue para W, cruza a BR-040 e prossegue até o ponto de cota 1.022m (ponto 46-10); inflete para W-SW até o ponto de cota 1.018m, no divisor de águas dos Córregos Santo Antônio e Pilar (ponto 46-11); deste ponto, segue por SW até o ponto de cota 957m, nas proximidades da sede da antiga Fazenda Paraopeba (ponto 46-12); ainda na direção SW, segue até ponto na margem direita do Rio Paraopeba, na Usina da Companhia Paulista de Ferro Liga (ponto 46-13); daí segue para jusante pelo Rio Paraopeba até a Usina Hidrelétrica do Salto (ponto 46-14); desse ponto, na direção NE, até o ponto de cota 1.135m, no divisor de águas do Córrego do Grilo com o Ribeirão da Barra (ponto 46-15); daí para NW até o ponto de cota 1.117m (mil cento e dezessete metros), no divisor de águas do Ribeirão da Barra com o Córrego da Barrinha (ponto 46-16); daí segue para N até o ponto de cota 1.139m (mil cento e trinta e nove metros), na margem direita do Córrego Pessegueiro (ponto 46-17); daí, segue na direção NW, até o ponto de cota 1.179m (mil cento e setenta e nove metros) próximo da cabeceira do Córrego Grota do Gentil (ponto 46-18); daí, segue para NW, ultrapassando o Ribeirão São Caetano e pela sua margem direita atingindo o ponto de cota 1.051m (mil e cinquenta e um metros) (ponto 46-19); inflete para NE, ultrapassa o Córrego da Samambaia até um ponto na cabeceira do Córrego Campinho (ponto 46-20); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Córrego Três Barras - folha SF- 23-X-A-II-2 Brumadinho (ponto 50); segue a jusante deste córrego até seu sétimo afluente da margem direita a partir deste ponto, de montante para jusante (ponto 51); segue a montante deste afluente até sua nascente e, daí, até o divisor de águas dos Córregos da Estiva e Três Barras (ponto 52); segue por este divisor, em direção W, até a nascente do segundo afluente da margem esquerda do Ribeirão Aranha, de montante para jusante (ponto 53); segue a jusante deste afluente até o Ribeirão Aranha (ponto 54); segue, em direção N, até a curva de nível de cota altimétrica 900m (novecentos metros) (ponto 55); segue por esta curva, em direção NE, infletindo para NW, até a nascente do décimo afluente da margem esquerda do Ribeirão Piedade, de montante para jusante (ponto 56); segue a jusante deste afluente até sua confluência com o Ribeirão Piedade (ponto 57); segue a montante deste ribeirão até sua confluência com o Córrego Pau Branco (ponto 58); segue a montante deste córrego até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.100m (mil e cem metros) - folha SF-23-X-A-III-1 Rio Acima (ponto 59); segue por esta curva de nível até a nascente do oitavo afluente da margem esquerda do Córrego Fundo, de montante para jusante - folha SF-23-X-A-II-2 Brumadinho (ponto 60); segue a jusante deste afluente até sua confluência com o Córrego Fundo (ponto 61); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Córrego da Areia (ponto 62); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Ribeirão Casa Branca (ponto 63); segue a montante deste ribeirão até seu encontro com o Córrego da Índia (ponto 64); segue a montante deste córrego até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 900m (novecentos metros) (ponto 65); segue por esta curva de nível, em direção preferencial W e posteriormente N e E, contornando a Serra Três Irmãos, até o encontro com o Córrego Camargo (ponto 66); segue a montante deste córrego até atingir a curva de nível de cota altimétrica 980m (novecentos e oitenta metros) (ponto 67); segue por esta curva de nível até atingir a nascente do terceiro afluente da margem esquerda do Córrego Taboão, de montante para jusante (ponto 68); segue a jusante deste afluente até atingir a curva de nível de cota altimétrica 920m (novecentos e vinte metros) (ponto 69); segue por esta curva de nível até atingir o quinto afluente da margem direita do Córrego Taboão (ponto 70); segue a montante deste afluente até atingir a curva de nível de cota altimétrica 1.000m (mil metros) (ponto 71); segue por esta curva de nível, em direção preferencial NE, até o cruzamento com o Córrego Barreirinho (ponto 72); segue a montante deste córrego até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1.040m (mil e quarenta metros) (ponto 73); segue por esta curva de nível em direção preferencial NE, até atingir o divisor de águas da bacia de captação do Córrego Barreiro, situada no ponto de coordenadas 20°00' Lat S e 44°00' Long W (ponto 74); segue por este divisor de águas, em direção preferencial N, até a curva de nível de cota altimétrica 980m (novecentos e oitenta metros) - folha SE-23-2C-V-4 Contagem (ponto 75); segue por esta curva, em direção E, até seu encontro com o quinto afluente da margem esquerda do Córrego Barreiro, de jusante para montante (ponto 76); segue a montante deste afluente até o encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.040m (mil e quarenta metros) - folha SE-X-A- III-1 Rio Acima (ponto 77); segue por esta curva, em direção preferencial NE, até o encontro com o terceiro afluente da margem esquerda do Córrego Cercadinho, de montante para jusante (ponto 78); segue por este afluente, a jusante, até sua confluência com o Córrego Cercadinho (ponto 79); segue em direção SSE até o ponto cotado 1.165m (mil cento e sessenta e cinco metros), no divisor de águas dos Córregos Cercadinho e Leitão (ponto 80); segue em direção E até encontrar as coordenadas 610.000m E e 6.791.000m N (ponto 81); segue por esta coordenada, em direção S, até o divisor de águas entre o Ribeirão da Mutuca e o Córrego Cercadinho (ponto 82); segue por este divisor, em direção NE, até a curva de nível de cota altimétrica 1.160m (mil cento e sessenta metros) (ponto 83); segue por esta curva, em direção NE, até a nascente do Córrego do Acaba Mundo (ponto 84); segue a jusante deste córrego até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.100m (mil e cem metros) (ponto 85); segue por esta curva de nível até seu encontro com o primeiro afluente da margem esquerda do Córrego da Mangabeira, de montante para jusante (ponto 86); segue a montante deste afluente até sua nascente e, daí, até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.200m (mil e duzentos metros) (ponto 87); segue por esta curva de nível até o divisor de águas dos Córregos da Mangabeira e da Serra (ponto 88); segue por este divisor, em direção NE, até a curva de nível de cota altimétrica 1.000m (mil metros) (ponto 89); segue em direção ENE até o divisor de águas dos Córregos São Lucas e da Serra (ponto 90); segue por este divisor, em



direção ENE, até o ponto mais próximo da nascente do Córrego São Lucas e, daí, até esta nascente (ponto 91); segue a jusante deste córrego até o aqueduto da Copasa-MG (ponto 92); segue por este aqueduto até o ponto inicial desta descrição”.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

André Quintão

Justificação: Como uma das medidas para se promover o acautelamento ambiental e cultural das Serras da Moeda e da Calçada, o Relatório Final da Comissão Especial das Serras da Moeda e da Calçada recomendou à Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2007 a aprovação da proposição na forma da minuta de substitutivo que encaminhou.

No substitutivo, as Serras da Moeda e da Calçada passam a constituir-se como patrimônio ambiental do Estado, em que a utilização de seus espaços territoriais, até quanto ao uso dos recursos naturais, deverá ser disciplinada, por meio de lei, em condições que assegurem a conservação e a proteção dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

Essa orientação no trato constitucional da matéria foi sugerida por duas razões. A primeira é a insegurança jurídica da efetivação do tombamento por lei, diante do entendimento do STF manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.706-4, segundo o qual tombamento é ato privativo do Poder Executivo. A segunda, porque os estudos realizados e as discussões travadas demonstraram a existência de áreas na serra que não necessitam da proteção prevista na Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2007, a exemplo dos condomínios residenciais Retiro das Pedras, Serra dos Manacás e Retiro do Chalé.

Para a Comissão, os estudos apontaram para a necessidade de o Estado dispor de uma política específica para o Sinclinal de Moeda, focando especialmente as Serras da Moeda e da Calçada e orientando-se pelo princípio do desenvolvimento sustentável, para compatibilizar a ocupação urbana e rural e o exercício de atividades econômicas com a preservação e conservação de áreas de relevante interesse ambiental e cultural.

O projeto de lei que ora apresentamos propõe um modelo de gestão para as Serras da Moeda e da Calçada tomando como ponto de partida o Sinclinal de Moeda. De acordo com os estudos técnicos que chegaram às mãos da Comissão Especial, os recursos hídricos existentes na área de abrangência do sinclinal devem receber cuidado especial do poder público, tendo em vista a sua importância para a recarga de aquíferos e alimentação de mananciais utilizados para o abastecimento público da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Para isso, propomos alteração na lei da APA Sul RMBH, com o objetivo de incluir toda a área do sinclinal no âmbito dessa unidade de conservação e estabelecer a obrigatoriedade de se implantar um plano de gestão dos recursos hídricos locais. É importante esclarecer que atualmente apenas uma parte do sinclinal integra a APA Sul RMBH.

No projeto, a área do sinclinal ocupa lugar de destaque na APA Sul RMBH. Para ela, são estabelecidas obrigações específicas. Além do plano mencionado, cuidamos do disciplinamento do uso e ocupação do solo, especialmente nas encostas e nas áreas submetidas à exploração econômica.

A seu turno, as Serras da Moeda e da Calçada recebem um tratamento diferenciado no sinclinal. Assim, declaramos as serras como patrimônio ambiental do Estado e disciplinamos as formas de proteção ambiental e cultural e de intervenção econômica compatíveis com a área.

Nos arts. 3º e 4º do projeto, conceituamos Serras da Moeda e da Calçada e estabelecemos os objetivos gerais e específicos da política de proteção ambiental dessas áreas. Entre os objetivos específicos, merecem destaque: a realização de estudos técnicos e científicos específicos em escala adequada; a identificação de áreas de relevante interesse para fins de proteção do patrimônio ambiental e cultural; a implantação de cadastro com dados georreferenciados dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

No art. 6º do projeto, enumeramos os casos em que a supressão da vegetação nativa nas Serras da Moeda e da Calçada não será permitida.

Nos arts. 7º e 8º, são estabelecidas as condicionantes para a implantação de novos empreendimentos exclusivamente para as Serras da Moeda e da Calçada. Esses empreendimentos deverão ser implantados preferencialmente em áreas degradadas ou substancialmente alteradas, mediante compensação ambiental, na forma de destinação de área de mesma dimensão que a superfície desmatada, na mesma bacia hidrográfica e, na medida do possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Como ficou demonstrado nos trabalhos da Comissão Especial das Serras da Moeda e da Calçada, a matéria é controvertida e bastante complexa. Assim, o projeto que ora apresentamos tem, além da missão de inaugurar um amplo debate nesta Casa, a intenção de contribuir para a edificação de um instrumento normativo que atenda aos interesses do Estado, da sociedade e do patrimônio ambiental e cultural da região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.892/2011

Altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” e os incisos III, VI e VII do art. 1º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A propaganda e a publicidade promovidas por órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo atenderão às seguintes diretrizes:

(...)

III - busca da regionalização da comunicação, inclusive visual;



(...)

VI - eficiência, transparência e racionalidade na aplicação de recursos;

VII - avaliação sistemática das metas e dos resultados.”

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei nº 13.768, de 2000, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A - Na publicidade e na propaganda promovidas pelos órgãos e pelas entidades a que se refere o art. 1º, serão destinados 5% (cinco por cento) do tempo contratado à veiculação de campanhas de combate às drogas ilícitas, ao alcoolismo e ao tabagismo.

§ 1º - No caso da publicidade e da propaganda veiculadas por meio impresso, serão destinados 5% (cinco por cento) do espaço total contratado à veiculação das campanhas de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - Excluem-se das disposições deste artigo os comunicados urgentes à população e as publicações oficiais promovidas pelos órgãos e pelas entidades a que se refere o art. 1º.”

Art. 3º - No caso da propaganda e da publicidade promovidas por órgão ou entidade das administrações direta e indireta do Poder Executivo com contrato em vigor na data de publicação desta lei, serão destinados 5% (cinco por cento) do tempo contratado restante à veiculação das campanhas a que se refere o art. 2º-A da Lei nº 13.768, de 2000, acrescentado por esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Carlos Henrique

Justificação: É necessária uma preocupação maior com o combate a drogas ilícitas e também com o tabagismo e o alcoolismo. É notável o número de cidadãos que são acometidos de doenças graves que resultam do consumo dessas drogas, inclusive jovens, que perdemos devido ao seu envolvimento com o mundo do crime, diretamente financiado pelo tráfico.

A cada dia, aumentam os prejuízos para a sociedade decorrentes de acidentes e crimes financiados direta ou indiretamente pelo comércio de drogas ilícitas, como o cigarro e bebidas alcóolicas, e ilícitas.

Este projeto prevê a destinação de 5% do tempo contratado por órgãos ou entidades da administração do Poder Executivo para publicidade e propagandas à veiculação de campanhas de combate às drogas lícitas e ilícitas.

Em razão do importante papel que a publicidade cumpre como ferramenta de informação popular, essa medida se tornará muito efetiva quanto ao esclarecimento da população que tem acesso a tal publicidade no que se refere aos efeitos prejudiciais do financiamento e do consumo de drogas. Assim sendo, as propagandas realizadas sob administração do Estado podem contribuir para instruir a população, de maneira a reduzir o consumo e, conseqüentemente, os efeitos nocivos das drogas ilícitas, do tabagismo e do alcoolismo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.893/2011

Declara de utilidade pública a entidade Obra Social Monte Oreb, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Social Monte Oreb, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Duilio de Castro

Justificação: A Obra Social Monte Oreb é entidade que objetiva, através de suas ações, proporcionar o bem-estar social com projetos direcionados para o alcance cada vez maior da dignidade da pessoa humana em diversos âmbitos, como o combate à fome e à pobreza, a realização de programas comunitários com atividades implementadas nas áreas da cultura, da educação, dos esportes, da saúde, para auxiliar as pessoas portadoras de deficiência.

Para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.894/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Luzia, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Luzia, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Luzia, com sede no Município de Formiga.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade estimular a união dos moradores da comunidade, incentivando e promovendo o entrosamento e a participação comunitária; identificar os problemas e as carências da comunidade; planejar e coordenar a solução desses problemas, incentivando a comunidade a participar desse trabalho; incentivar qualquer outro movimento, grupo ou trabalho em prol da comunidade, prestando-lhe apoio; verificar permanentemente a condição da



infraestrutura da comunidade, principalmente nas áreas de saúde, saneamento básico, educação, urbanização, lazer e comunicação; desenvolver ações que visam à proteção da saúde, da maternidade, da infância e da velhice, sensibilizando a população e o poder público para implantação de serviços e programas que promovam e previnam a saúde e propiciem o bem-estar dos grupos citados; combater a fome e a pobreza através de atividades de promoção humana, de campanhas para doações de cestas básicas e agasalhos e de grupos produtivos; promover ações que concorram para a integração do deficiente físico e mental na sociedade; promover a integração dos moradores do Bairro Santa Luzia no mercado de trabalho, encaminhando-os a escolas profissionalizantes e a cursos de capacitação, qualificação e requalificação profissional; estudar e obter soluções para os problemas da comunidade, encaminhando-os às autoridades competentes, quando for o caso; lutar pela preservação do meio ambiente local e de suas adjacências e participar, junto com outras associações de moradores, de atividades que visem interesses comuns.

Como a referida Associação está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções, e por desenvolver importante trabalho de afirmação das ações de desenvolvimento local, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública.

Pelo mérito deste projeto, espero o apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.895/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matipó a área que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Matipó área de 2.351,70m² (dois mil trezentos e cinquenta e um vírgula setenta metros quadrados), a ser desmembrada de área total de 5.831,87m² (cinco mil oitocentos e trinta e um vírgula oitenta e sete metros quadrados), localizada no Município de Matipó, registrada sob o nº 100, às fls. 87 a 88 do Livro 100, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre-Campo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será destinado à construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º, parágrafo único.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

José Henrique

Justificação: A escola a ser construída atenderá a demanda de cerca de 800 alunos e funcionará nos períodos diurno e noturno, com educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais) e EJA fundamental (anos iniciais). Está localizada em área onde a população necessita de apoio educacional de qualidade.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.896/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro dos Santos, com sede no Município de Paraguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro dos Santos, com sede no Município de Paraguaçu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Comunitária do Bairro dos Santos consiste em promover serviços que possam contribuir com o fomento e a racionalização das explorações agropecuárias e não agropecuárias, para melhorar as condições de vida dos associados, proporcionar a integração entre a classe de associados e seus dependentes, atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais; melhoria das condições de vida das famílias; desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados; firmar convênios com associações congêneres, autarquias federais, estaduais, municipais e outras; promover a assistência à criança, ao adolescente, às gestantes e aos anciãos.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação a desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.897/2011

Declara de utilidade pública a Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos consiste na participação consciente e na colaboração recíproca, para a melhoria das condições de atuação profissional de seus associados e da qualidade de vida da sociedade, na sua área de atuação territorial; além de promover o intercâmbio cultural, técnico, social e desportivo com outras entidades e atividades culturais, técnicas, sociais e desportivas.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.898/2011

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG - a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Itaguara ao de Carmo do Cajuru.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Itaguara ao de Carmo do Cajuru.

Parágrafo único - A autorização contida no “caput” do artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Carlin Moura

Justificação: O Município de Itaguara possui estrada que o liga ao de Carmo do Cajuru. Considerando o início da estrada no entroncamento da MG-260, entre a BR-381 e o Município de Cláudio, esta passa pela Comunidade dos Vilelas, margeando o Rio Pará e a Represa do Cajuru, findando em Carmo do Cajuru, com extensão aproximada de 35km.

A “Estrada dos Vilelas”, apesar de ser apenas patrolada, tem uma considerável demanda, haja vista sua utilização pelo transporte público intermunicipal e até mesmo por veículos particulares e de transporte de cargas. Sua grande utilização dá-se em virtude de o trajeto ser menos que a metade dos quase 80km de estrada asfaltada que liga a BR-381 a Divinópolis, Carmo do Cajuru e região.

A mencionada estrada necessita de encampamento, conservação e manutenção. Deixar a cargo do Município estrada intermunicipal é condenar os transeuntes e munícipes ao isolamento e ao desrespeito do direito de ir e vir.

A administração pública, em qualquer nível, tem como meta e base o bem público. Entre os órgãos do governo do Estado, o DER-MG tem capacidade e estrutura para desempenhar a contento o encampamento, a conservação e a manutenção das estradas.

Em razão do exposto, solicito a aprovação deste projeto pelos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.899/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.142/2007)

Institui o Programa Universidade para Todos - ProUni-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Universidade para Todos - ProUni-MG -, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), meia-bolsa, para cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior do Estado de Minas Gerais, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º - A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros com residência fixa nos Municípios de Minas Gerais, há pelo menos dois anos, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar “per capita” não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2º - A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a brasileiros com residência fixa nos Municípios de Minas Gerais, há pelo menos dois anos, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar “per capita” não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, a bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento), meia-bolsa, deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição, até mesmo aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º - A bolsa será destinada:



I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, localizadas no Estado de Minas Gerais;

II - a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei;

III - A professor da rede pública de ensino, para os cursos de Licenciatura e Pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º.

§ 1º - Somente poderá se inscrever no ProUni-MG, o interessado que não esteja contemplado por nenhum outro programa similar.

§ 2º - A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas por decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 3º - O estudante a ser beneficiado pelo ProUni-MG será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem ou por outros critérios a serem definidos pelo órgão gestor do Programa, a ser definido pelo Poder Executivo por meio de decreto regulamentador, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único - O beneficiário do ProUni-MG responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º - Todos os alunos da instituição, até mesmo os beneficiários do ProUni-MG, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Parágrafo único - O estudante beneficiário do ProUni-MG poderá prestar serviços comunitários, nos termos de normas expedidas pelo órgão gestor, aplicando-se à atividade o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 5º - A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao ProUni-MG mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º - O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta lei.

§ 3º - O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º - O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 5º - A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo ProUni-MG, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, até mesmo disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

§ 6º - A instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do “caput” e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei Federal nº 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 1º e 3º do mesmo artigo.

Art. 6º - Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo novas bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º.

Art. 7º - As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao ProUni-MG, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas.

§ 1º - O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas no Estado de Minas Gerais, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios do art. 2º.

§ 3º - As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º - O órgão gestor do Programa desvinculará do ProUni-MG o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

Art 8º - As instituições que aderirem ao ProUni-MG serão beneficiadas com isenção de tributos estaduais, entre aqueles previstos nos arts. 144 e 149 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com percentuais a serem definidos pelo Executivo Estadual por meio de decreto regulamentador.



Art. 9º - O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada;

II - desvinculação do ProUni-MG, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o poder público estadual.

§ 1º - As penas previstas no “caput” deste artigo serão aplicadas pelo órgão gestor do Programa, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e o direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do ProUni-MG, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º - As penas previstas no “caput” deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10 - As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao órgão gestor do Programa, adotar as regras do ProUni-MG para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e nos §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, ao atendimento das condições previstas nesta lei.

Art. 11 - O processo de deferimento do termo de adesão pelo órgão gestor do Programa, nos termos do art. 5º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subsequentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º, assim como com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições municipais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único - A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo intersetorial, composto por um representante do órgão gestor do Programa, um da Secretaria de Estado de Fazenda, um da Procuradoria do Estado, um da União Nacional dos Estudantes - UNE -, um da União Estadual dos Estudantes - UEE-MG - e um da União Colegial de Minas Gerais - UCMG -, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no “caput”.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de noventa dias da sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Carlin Moura

Justificação: Objetiva este projeto de lei a inserir o nosso Estado em programa de concessão de bolsas de estudos nos moldes do programa do governo federal, que tornou-se um dos mais populares programas de inclusão social do governo Lula.

Nos últimos quatro anos, Minas Gerais voltou-se tanto para o choque de gestão que os programas sociais ficaram praticamente esquecidos. Acreditamos que está na hora de Minas correr atrás do prejuízo, estabelecendo programas visando a suprir o enorme déficit social do nosso Estado.

A experiência nacional é exemplar. O ProUni - Programa Universidade para Todos do governo Lula foi criado pela Medida Provisória nº 213/2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005. Tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa.

Em seu primeiro processo seletivo, o ProUni ofereceu 112 mil bolsas em 1.142 instituições de ensino superior de todo o País. Nos próximos quatro anos, o Programa deverá oferecer 400 mil novas bolsas de estudos. A implementação do ProUni Federal, somada à criação de 10 universidades federais e 48 novos “campi”, amplia significativamente o número de vagas na educação superior, interioriza a educação pública e gratuita e combate as desigualdades regionais. Todas essas ações vão ao encontro das metas do Plano Nacional de Educação, que prevê a presença, até 2010, de pelo menos 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos na educação superior, hoje restrita a 10,4%.

Acreditamos que Minas Gerais, ao se espelhar na experiência do governo Lula, pode também contribuir em muito com a formação superior de nossos jovens por meio da aprovação e implementação da legislação ora proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.900/2011

Declara de utilidade pública a Associação Mãe da Divina Misericórdia, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mãe da Divina Misericórdia, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Mãe da Divina Misericórdia, sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover a educação, o esporte, a cultura, o lazer, a arte e a assistência social, fundar ou manter estabelecimentos educacionais, culturais ou assistenciais à criança, ao adolescente e ao idoso.



No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto à religião, à cor, ao sexo, à condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

A Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, aos requisitos legais.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.901/2011

Obriga as empresas de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos veículos, acompanhados de mensagens educativas para conscientização sobre a preservação ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros ficam obrigadas a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos veículos, acompanhados de mensagens educativas para conscientização sobre a preservação ambiental.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A educação ambiental está prevista na Constituição Federal no art. 225:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Sem sombras de dúvida, iniciativas precisam ser tomadas para amenizar os impactos das atividades antrópicas na natureza no intuito de prevenir e educar a população para um meio ambiente equilibrado e sadio para as futuras gerações.

Este projeto de lei tem por finalidade conscientizar principalmente os usuários do transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano da importância de se preservar o meio ambiente, pois basta adentrar nos referidos veículos para se perceber a quantidade de lixo jogada no piso, atraindo insetos e tornando o ambiente desagradável. Existem passageiros que, de maneira irresponsável, lançam detritos nas vias públicas e estradas, os quais, além de poluir o ambiente, podem atingir transeuntes e até mesmo provocar acidentes nas vias.

A instalação de lixeiras, uma ação simples e barata, tornará sem dúvida as viagens mais agradáveis e contribuirá para a manutenção da limpeza das áreas públicas, pois representará a contribuição de todos para um meio ambiente mais saudável.

Ora, sabemos que a poluição gerada pelo lixo modifica o meio ambiente, altera seus processos naturais e causa impactos devastadores como, por exemplo, enchentes por entupimento de bueiros, assoreamento de rios, transmissão de doenças, degradação do solo e muitos outros.

Cabe ressaltar que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, é infração média jogar lixo pela janela do veículo, conduta que pode ainda gerar multa.

Dessa forma, tendo em vista o dever do poder público de defender, preservar e restaurar o meio ambiente para as futuras gerações, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.568/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.902/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Vale imóvel com área de 795,38m² (setecentos e noventa e cinco metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados) situado no Município, matrícula nº 104, a fls. 33 e 34 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Vale.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à instalação de apoio operacional da Prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Belo Vale de imóvel de propriedade do Estado situado no mesmo Município.

Visando a atender ao interesse público, o Executivo municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, para atividades de interesse social e instalação de apoio operacional da Prefeitura.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.903/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Vale imóvel com área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), situado nesse Município, matrícula 13.418, fls. 49 L - 3 M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação de apoio operacional da prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Belo Vale de imóvel de propriedade do Estado, situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, para atividades de interesse social e instalação de apoio operacional da prefeitura.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.904/2011

Declara de utilidade pública a Associação Campinaverdense de Defesa Comunitária - ONG Trabalho Social, com sede no Município de Campina Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Campinaverdense de Defesa Comunitária - ONG Trabalho Social, com sede no Município de Campina Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Campinaverdense de Defesa Comunitária, fundada em 12/11/99, é uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Tem por finalidade a prestação de serviços de assistência social, com atenção às necessidades dos associados e da comunidade, a defesa do cumprimento da lei, a implantação de novas ideias que beneficiem a comunidade, com o intuito de promover a disseminação da cultura, o desenvolvimento social das comunidades com dignidade e respeito aos direitos essenciais.

Conforme documentação anexa, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Destarte, a concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, viabilizando sua finalidade com maior facilidade, principalmente a ampliação do atendimento à comunidade em geral.

Nesse sentido, em face dos relevantes serviços prestados pela associação ao Município de Campina Verde, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.905/2011

Dispõe sobre campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As distribuidoras de energia elétrica promoverão campanha educativa permanente para divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica no Estado.

§ 1º - A campanha educativa de que trata esta lei consiste na divulgação do direito a desconto na tarifa de energia elétrica para as famílias que se inscreverem no Cadastro Único instituído pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º - A divulgação da campanha se dará por meio de:

I - mensagem destacada na fatura de energia elétrica;

II - equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC-;

III - informes;

IV - mídia na televisão e rádio no horário de maior audiência;

V - mensagem destacada na página eletrônica;



VI - mídia nos jornais e revistas impressos.

§ 3º - Os anúncios e mídias utilizados pelas distribuidoras deverão conter mensagem explicitando:

I - quem tem direito ao desconto;

II - onde e como é feito o cadastro;

III - o prazo para realizar o cadastro;

IV - o objetivo do cadastro.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei importará na repetição do indébito a favor do consumidor, em valor igual ao dobro do que tiver pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como em multa prevista no art. 57, parágrafo único, da mesma lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Elismar Prado - Liza Prado.

Justificação: A Tarifa Social de Energia Elétrica estabelece que, para se ter acesso ao desconto na conta de luz, é necessário que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais e que possua renda familiar “per capita” de até meio salário mínimo. O desconto varia entre 10% e 65%, de acordo com a faixa de consumo.

Segundo o art. 1º da Lei Federal nº 12.212, de 2010, para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30kWh/mês, o desconto será de 65%; para a parcela do consumo compreendida entre 31kWh/mês e 100kWh/mês, o desconto será de 40%; para a parcela do consumo compreendida entre 101kWh/mês e 220kWh/mês, o desconto será de 10%. No caso da parcela do consumo superior a 220kWh/mês, não haverá desconto.

Assim, o desconto é oferecido aos domicílios que tenham consumo mensal na faixa entre 80kWh e 220kWh, que só recebem o desconto se apresentarem renda familiar mensal de até R\$120,00 por pessoa.

Vale dizer que as famílias inscritas no Cadastro Único com renda mensal de até três salários mínimos, mas que tenham entre seus membros pessoas em tratamento de saúde que necessitem usar continuamente aparelhos com elevado consumo de energia, também recebem o desconto, bem como se enquadram no perfil as famílias que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

As famílias indígenas e quilombolas inscritas no Cadastro Único e que tenham renda familiar “per capita” menor ou igual a meio salário mínimo ou que possuam entre seus moradores beneficiário do BPC terão direito a desconto de 100% até o limite de consumo de 50kWh/mês.

A Lei Federal nº 12.212, de 2010, prevê um prazo mínimo de 180 dias, a contar de sua publicação, em 20/1/2010, para a inclusão de domicílios no benefício da Tarifa Social, de acordo com os novos critérios. As unidades consumidoras atualmente beneficiárias do desconto e que não atendam aos critérios da lei deixarão de ter direito ao benefício em um prazo máximo de 24 meses.

Segundo o jornal “Hoje em Dia” (1º/11/2007, p. 7), o próprio Presidente da Cemig informou, em seminário realizado na empresa em 31/10/2007, que “a tarifa em Minas é cara”. A energia elétrica residencial fornecida pela Cemig, computados os impostos, já é a mais cara do País.

Assim, é fundamental que a população seja informada do benefício e saiba como efetuar o cadastramento para manter o desconto. Por exigência legal, os atuais beneficiários da Tarifa Social, cujo consumo médio mensal é inferior a 80kWh, perderão os descontos se não estiverem inscritos no Cadastro Único mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

É dever das distribuidoras de energia elétrica informar a todos os consumidores residenciais e rurais sobre o direito à Tarifa Social, conforme prevê resolução da Aneel.

Para evitar abusos das distribuidoras de energia e que famílias que realmente necessitam do desconto fiquem sem direito a percebê-lo, a informação deve ser transmitida por mensagem destacada na fatura de energia elétrica, equipes devem ser treinadas e informes devem ser feitos em diversas mídias, como televisão, rádio e imprensa.

Cabe salientar que precisamos de uma grande divulgação para que aqueles que não têm muitos recursos tenham acesso ao programa social criado justamente para beneficiá-los.

O consumidor residencial que, a duras penas, vem lutando para pagar sua conta de energia não pode arcar com mais um prejuízo com a ausência de informações sobre o programa.

Por essas razões, é imperiosa a necessidade de aprovarmos o quanto antes este projeto, como uma medida de justiça para com a população mineira, a fim de levarmos a todas as famílias que têm direito ao desconto as informações necessárias para que façam seu cadastro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.906/2011

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola Morro de Santo Antônio - AQMSANTO -, com sede no Município de Itabira. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola Morro de Santo Antônio - AQMSANTO -, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Gustavo Perrella



Justificação: A Associação Quilombola Morro de Santo Antônio - AQMSANTO -, com sede no Município de Itabira, fundada em 1986, tem como finalidade primordial defender os interesses, os direitos e as demandas dos quilombolas residentes na localidade denominada Morro de Santo Antônio, na zona rural do Município de Itabira.

Foi constituída com o intuito de representar os interesses dos grupos etnicorraciais remanescentes das comunidades dos quilombos, segundo critérios de autodistribuição, conforme determinação da Portaria nº 52, de 2007, editada pela Fundação Cultural Palmares.

Em vista dos relevantes serviços prestados pela entidade, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.907/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Gustavo Perrella

Justificação: A Associação dos Amigos do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Itabira, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 4/2/71, que tem por finalidade prestar assistência social à comunidade e promover a cultura, o desporto, o turismo, a educação, a saúde e o apoio à terceira idade. Desenvolve também programas de geração de renda familiar, de produção, comércio, emprego e crédito, voltados para a organização da comunidade.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.908/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Eficientes – Adefe -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes Eficientes – Adefe -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Gustavo Perrella

Justificação: A Associação dos Deficientes Eficientes, - Adefe -, de Belo Horizonte, entidade de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, tem por finalidade congregar as pessoas portadoras de deficiência e seus familiares, visando à defesa de seus direitos e do pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, reivindica a melhoria da prestação de serviços públicos e particulares em benefício desse segmento; promove atividades de aprimoramentos físico, social, intelectual e científico para os portadores de deficiência; oferece assistência e apoio às necessidades de seus associados, extensivos a seus dependentes.

Diante dessas considerações, contamos com o apoio dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar à Adefe de Belo Horizonte o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.909/2011

Declara de utilidade pública a Associação Chute Certo - Esporte e Cultura, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Chute Certo - Esporte e Cultura, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A Associação Chute Certo - Esporte e Cultura foi fundada em 29/5/2008, no Município de Lagoa Santa. É uma entidade sem fins lucrativos e econômicos e tem por finalidade a prática de futebol e outras modalidades esportivas e a programação de festividades de caráter social e torneios esportivo, pois segue o princípio de que o esporte é fundamental para a formação de crianças e jovens em situação de risco social em Lagoa Santa.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.910/2011

Institui o Programa Universidade Para Todos no âmbito do Estado (ProUni-Minas).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a conceder bolsas de estudo em nível de 3º grau (grau universitário) a estudantes carentes em instituições de ensino estaduais.

Art. 2º - Uma comissão deverá ser formada na Secretaria de Estado de Educação para receber os requerimentos e selecionar os alunos para a concessão das mesmas.

§ 1º - Os alunos deverão apresentar uma declaração da universidade constando o período em que esta matriculado.

§ 2º - A concessão deverá ser total ou parcial, conforme carência financeira do aluno.

Art. 3º - A universidade deverá fornecer semestralmente o histórico parcial do aluno mediante solicitação do mesmo.

Parágrafo único - Caso o aluno não obtenha a frequência e a média mínima exigida para a aprovação, perderá a presente bolsa na disciplina em que for reprovado.

Art. 4º - Fica ainda autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial necessário para o cumprimento dessa lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Rogério Correia

Justificação: O Programa de Bolsas de Estudos (ProUni-Minas), por meio do governo do Estado, tem seu respaldo jurídico na Constituição Federal, em seu art. 212, Cap. III, que trata da educação e afirma o seguinte:

“Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

A criação desse programa não só possibilitará ao governo do Estado um efetivo compromisso social, como também, a médio e longo prazo, estará contribuindo para a ampliação do número de estudantes, garantindo-lhes mais oportunidades de qualificação profissional no Estado, bem como maior acesso à educação.

Por tudo exposto, julgo essencial manifestar de modo inquestionável meu posicionamento com relação ao tema por meio desta proposição, para a qual conto com o apoio inestimável de todos os nobres colegas.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlin Moura. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.899/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.911/2011

Dispõe sobre eleição direta para o cargo de direção das Superintendências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A escolha dos diretores das Superintendências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais será feita em eleição direta e secreta, com a participação de todos os servidores em exercício em cada uma das superintendências.

Parágrafo único - O mandato da direção será de quatro anos, permitida uma única recondução consecutiva.

Art. 2º - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 3º - Será constituída comissão eleitoral com um representante de cada um dos Municípios que compõem a Superintendência Regional de Ensino.

Parágrafo único - O representante será escolhido entre os Diretores das escolas estaduais de cada Município por eles indicado.

Art. 4º - O processo eleitoral ocorrerá em cada escola estadual, coordenado por comissão organizadora, indicada pelo colegiado escolar.

Art. 5º - Poderá se candidatar servidor que comprove:

I - ser Professor de educação básica ou especialista em educação básica, detentor de cargo efetivo, efetivado ou de função pública estável;

II - ter sido aprovado em exame de certificação ocupacional, nos termos de regulamento;

III - possuir curso de licenciatura plena ou equivalente, ou curso de Pedagogia.

Art. 6º - No caso de vacância do cargo, será convocada nova eleição, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - Na vacância, o Poder Executivo nomeará Diretor até que seja feita nova eleição.

§ 2º - Se a vacância se der em prazo igual ou inferior a trezentos e sessenta dias para o término do mandato, a direção será ocupada por indicação do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Rogério Correia - Ulysses Gomes.

Justificação: Este projeto tem o objetivo de atender reivindicação de vários trabalhadores na educação que entendem que a eleição direta para o cargo de direção das Superintendências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação seja uma forma de melhorar as condições de trabalho nas jurisdições existentes em Minas Gerais.



Essa forma de eleição propiciaria mais o diálogo dos trabalhadores e da direção, já que frequentemente os servidores reclamam da falta de interação junto às autoridades representativas deste órgão.

Vários problemas são apontados em inúmeras Superintendências Regionais, como: a prática do assédio moral; prática de favorecimento-privilegio para alguns; excesso de cobrança para com algumas pessoas; falta de dinâmica e sintonia no tempo; avaliação de desempenho tendenciosa; problemas com a gestão financeira; má gestão de pessoal, etc.

Essas práticas, apesar de denunciadas, continuam a ser comuns nas superintendências, por isso acreditamos na importância da aprovação deste projeto, pois assim esses erros poderão ser corrigidos à medida que os representantes forem eleitos pelos seus pares propiciando uma interação maior entre todos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.912/2011

Dispõe sobre a cobrança indevida de valores por prestadoras de serviços de natureza continuada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Em caso de falha total ou parcial na prestação de serviço por provedoras de acesso à internet, operadoras de televisão a cabo e outras empresas prestadoras de serviços similares, fica vedada a inclusão, em qualquer instrumento de cobrança, dos valores correspondentes ao período compreendido entre o registro, pelo usuário, da solicitação de regularização e o reestabelecimento da prestação do serviço pela prestadora.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento no disposto nesse artigo, a prestadora de serviço creditará em dobro, em favor do usuário, na fatura subsequente, o valor correspondente à cobrança indevida.

Art. 2º - O disposto nessa lei não se aplica a falhas, defeitos ou problemas decorrentes de instalações de responsabilidade exclusiva do usuário ou de uso inadequado dos equipamentos.

Parágrafo único - Cabe à prestadora de serviço comprovar o disposto nesse artigo, sem ônus para o usuário.

Art. 3º - A prestadora de serviço fica obrigada a incluir no documento de cobrança da mensalidade o registro do período em que o serviço ficou indisponível.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A expansão de serviços de comunicação para os quais não há disponíveis instrumentos de medição tal como ocorre, por exemplo, com os de energia elétrica ou de consumo de água, faz com que muitas vezes se cobre do usuário valores indevidos, em períodos em que houve a suspensão do serviço ou a falha em sua prestação. Agrava essa situação o fato de que a cobrança por meio de débito bancário automático, prática incentivada pelas empresas, contribui para que o usuário muitas vezes não tenha conhecimento de lançamentos indevidos. Como se trata de matéria de grande interesse social, contamos com o apoio dos nossos ilustres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.913/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Água Limpa dos Vieiras - Acalv -, com sede no Município de Ipaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Água Limpa dos Vieiras - Acalv -, com sede em Ipaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: A Associação Comunitária de Água Limpa dos Vieiras - Acalv -, é uma entidade civil sem fins econômicos e com personalidade jurídica própria, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade precípua de desenvolver a atividade esportiva em todas as suas modalidades, além de outras finalidades estatutárias.

Conforme rezam seus estatutos, a entidade é composta por número ilimitado de associados. Segundo o art. 29, as atividades de Diretores, Conselheiros e associados são inteiramente gratuitas, vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Devidamente registrada no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Ipatinga, a entidade está em funcionamento desde seu registro, cumprindo suas finalidades estatutárias.

Diante do exposto, verificando o atendimento a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento de utilidade pública da entidade, espera-se a aprovação dos nobres pares à proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.914/2011

Restringe a circulação de motocicletas em perímetro urbano, nos termos que menciona.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Não será permitido o trânsito de motocicletas conduzindo passageiros em perímetro urbano, durante o expediente bancário.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Vanderlei Miranda

Justificação: Sacar dinheiro no banco tem sido motivo de preocupação para muita gente. São cada vez mais comuns os roubos conhecidos como “saidinha de banco”, na qual os criminosos utilizam a motocicleta para praticar o crime. A motocicleta e o passageiro tem sido utilizada como facilitadora e meio de fuga da prática do crime. Não resta dúvida de que o § 1º do art. 25 da Constituição Federal reserva ao Estado a competência de legislar sobre segurança pública. Nesses termos, com a devida vênia, citamos parte do parecer do Projeto de Lei nº 762/2007, do Deputado Célio Moreira, relatado pelo Deputado Delvito Alves, quando da análise de sua constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa:

“Trata-se, a toda a evidência, de projeto que versa sobre segurança pública, matéria à qual a Constituição da República emprestou especial relevo, dedicando-lhe todo um capítulo, cujo artigo inaugural, de número 144, principia por estatuir que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Por seu turno, a Constituição Estadual, em seção específica sobre a segurança do cidadão e da sociedade, reproduz disposição com teor análogo, contida em seu art. 133. Tal preceito dispõe que a defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica.

Assim, é preciso dizer que o Estado, para desincumbir-se de sua missão institucional de defesa social, há de atuar tanto no nível legislativo como no executivo e no judiciário. Uma operação policial exitosa, com ações materiais de busca e apreensão, constitui um exemplo de atuação estatal no nível administrativo.

Uma sentença judicial determinando o encarceramento de criminosos de alta periculosidade, em razão de ilícitos penais, é um exemplo de atuação no nível judicial. A edição de atos legislativos tutelando os bens mais caros à sociedade configura exemplo de atuação estatal no nível legiferante. No caso em exame, conquanto não se trate de editar norma de natureza penal - que, a propósito, refoge da competência do Estado membro -, cuida-se de editar norma legal voltada para a segurança pública, visto que preconiza a adoção de medida tendente a coibir práticas delituosas. Neste ponto, é preciso enfatizar que os entes políticos se acham nvestidos da devida competência para legislar sobre segurança, como expressão do princípio autonômico, corolário maior da forma federativa do Estado.

De outra parte, é preciso dizer que o projeto impõe restrições aos cidadãos, na medida em que estes ficariam proibidos de usar aparelhos celulares no interior das instituições bancárias. Uma vez mais, reportamo-nos aos termos da Constituição, quando esta proclama que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Nesse particular, cada cidadão, ao sujeitar-se a tal restrição, estaria a contribuir para a promoção da segurança coletiva, conforme dito. Isso posto, a par da competência do Estado para legislar sobre o assunto, é preciso dizer que não há, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa, a operar como óbice a que este Parlamento deflagre o devido processo legislativo sobre a matéria.”

Assim podemos concluir que o que se pretende não é criar regras de circulação para motocicletas, mas sim legislar sobre segurança pública. Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa à aprovação do projeto em epígrafe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.915/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.161/2010)

Dispõe sobre a forma de aquisição de precatório judicial e sua utilização para compensação tributária no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º - Fica autorizada, no Estado, a compensação de crédito tributário inscrito na dívida ativa com débito da Fazenda Pública do Estado, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento.

Art. 2º - A compensação de que trata esta lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia; e
- b) quando expedido contra autarquia e fundação do Estado, seja assumido pela administração direta;

II - o crédito tributário a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito na dívida ativa; e
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III - o pedido de compensação:

- a) seja submetido à análise da Procuradoria-Geral do Estado, obtendo desta parecer favorável sobre a legalidade; e
- b) seja submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda, obtendo desta parecer favorável sobre a oportunidade e a conveniência.

Art. 3º - A compensação de que trata esta lei:

- I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;



II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue, parcial ou integralmente, o crédito tributário, até o limite efetivamente compensado; e

IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais.

Parágrafo único - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º - O pedido de compensação deve ser dirigido a Secretaria de Estado da Fazenda com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Art. 5º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 6º - É competente para homologar a compensação a Secretaria de Estado da Fazenda, mediante expedição de ato próprio.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO

Art. 7º - A Fazenda Estadual está obrigada a publicar edital com a lista de todos os precatórios pendentes de pagamento no primeiro mês do exercício social.

Art. 8º - O credor do precatório que constar da lista tem a faculdade de, no prazo de trinta dias a contar da publicação, autorizar o leilão público do seu crédito, que será executado conforme regulamento a ser expedido.

Parágrafo único - A Fazenda Estadual publicará edital com os credores interessados em adquirir créditos consubstanciados em precatórios judiciais.

Art. 9º - O leilão será realizado no prazo máximo de sessenta dias contados da publicação do edital a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 10 - O leilão será realizado por leiloeiros oficiais designados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e seu processamento deverá ser definido em regulamento específico.

Art. 11 - O valor mínimo de aquisição do precatório não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nominal.

Art. 12 - Os interessados na aquisição do precatório através do leilão público poderão ser pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Os interessados deverão se cadastrar, conforme regulamento a ser expedido.

Art. 13 - Os créditos adquiridos por meio do leilão poderão ser utilizados para compensação de débitos tributários que o interessado tiver com a Fazenda Estadual, preferencialmente impostos.

§ 1º - O crédito adquirido de acordo com esta lei apenas poderá ser utilizado para os fins previstos no “caput” deste artigo.

§ 2º - O crédito adquirido de acordo com esta lei não poderá, posteriormente, ser cedido a terceiros.

§ 3º - O crédito será compensado pelo valor devido pela Fazenda Estadual.

§ 4º - O interessado não poderá receber a integralidade do valor do crédito, apenas poderá utilizá-lo para o fim de compensação tributária. Caso haja saldo remanescente decorrente da compensação, aplica-se o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - A compensação a que se refere o artigo anterior poderá, excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser utilizada para taxas e contribuições, porém não poderá ser deferida para os débitos tributários gerados cinco anos após o deferimento da compensação originária.

Art. 15 - O chefe do Poder Executivo deverá expedir decreto para a regulamentação desta lei.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2011.

Neilando Pimenta - Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo assegurar ao contribuinte o direito à compensação, total ou parcial, de seus débitos tributários, inscritos na dívida ativa com os precatórios vencidos contra a Fazenda Estadual. Acreditamos que este projeto detalha a forma de compensação e, com ineditismo, a forma de aquisição do precatório para este fim. É importante salientar, que o conceito de compensação, como forma extintiva de dívidas recíprocas, está previsto no art. 368 do Código Civil: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". Em se tratando, todavia, de relação tributária, a compensação, regida pelo princípio da legalidade estrita só pode se verificar por meio da legislação tributária, e não consoante disposto no Código Civil, uma vez que este só é cabível para extinção de obrigações. O Código Tributário Nacional - CTN - trata da compensação em seu art. 170, incluindo-a como forma de extinção do crédito tributário, afirmando: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". A compensação genérica prevista no CTN, devido à previsão de autorização legal para sua concessão, ficou a depender de promulgação de lei que estipulasse as condições e as garantias a serem exigidas ou de autoridade administrativa com competência para fazê-lo. Os precatórios judiciais são aqueles cujo pagamento já foi determinado em instância final pela Justiça, sendo classificados, segundo sua natureza, em alimentares e não alimentares.

Desse modo, o objetivo do projeto é pertinente e viável, uma vez que a compensação é como um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública, poderá ocorrer uma compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é, o crédito tributário. Vale ressaltar que existe em nosso Estado um volume substancial de precatórios a serem pagos anualmente, e a aprovação deste projeto beneficiaria a ambos os sujeitos da relação jurídica. Com a sistemática apresentada, a Fazenda Estadual poderá reduzir seu passivo em relação aos precatórios judiciais. A compensação, na verdade, só será possível nas unidades da Federação onde haja lei específica regulando essa matéria. É o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, em face do informado, entendo que o projeto de lei é viável e repasso-o aos nobres deputados para análise de mérito.



Sabe-se que é enorme, no Estado, o volume de precatórios judiciais que não têm sido liquidados. Por outro lado, o Estado encontra dificuldades no recebimento dos créditos tributários de contribuintes inadimplentes. Este projeto de lei visa resolver estes dois graves problemas enfrentados pelo Estado: a quitação de débitos constituídos por precatórios judiciais e o recebimento de créditos tributários. A proposição inova na forma de aquisição do precatório e apresenta como alternativa a permissão para quitação de créditos tributários com precatórios judiciais, de modo a que o Executivo quite estas dívidas sem ter, contudo, que recorrer ao caixa estadual. Solicito o apoio dos demais parlamentares à aprovação deste projeto, acreditando que a inovação do projeto está na forma de aquisição deste precatório.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos este projeto de lei à elevada apreciação dos nobres deputados que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após a regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 780/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DNIT pedido de providências para que, nas obras de duplicação e requalificação da BR-381, sejam implantadas ciclovias nos trechos situados em áreas urbanas. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 781/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Irmãos Rino Questa e Dino Giraldeili pelos 70 anos da Congregação dos Pavonianos no Brasil. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 782/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que sejam atendidas as reivindicações dos servidores da Polícia Civil. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 783/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Educação pedido de providências para autorizar, em caráter de urgência, a implantação do novo câmpus da Universidade Federal de Uberlândia em Araguari. (- À Comissão de Educação.)

Nº 784/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural de Minas Gerais pedido de providências para empreender todos os esforços necessários a fim de realizar o processo de tombamento do Teatro Grande Otelo como bem cultural, paisagístico e artístico do Município de Uberlândia.

Nº 785/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pedido de providências para empreender todos os esforços necessários a fim de realizar o processo de tombamento do Teatro Grande Otelo como bem cultural, paisagístico e artístico do Município de Uberlândia.

Nº 786/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais pedido de providências para o tombamento do Teatro Grande Otelo como bem cultural, paisagístico e artístico do Município de Uberlândia. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 787/2011, do Deputado Fred Costa, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para o cancelamento da alienação de 1.700m² da Rua Musas, no Bairro Santa Lúcia, no Município de Belo Horizonte. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 788/2011, do Deputado Tenente Lúcio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Diretoria da Algar S.A. Empreendimentos e Participações pelos relevantes serviços prestados à cidade de Uberlândia, em especial pelo recente protocolo de intenções assinado com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 789/2011, do Deputado Dinis Pinheiro e outros, em que solicitam seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a criação do Comitê Regional dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, com a garantia da participação, em sua composição, de um dos parlamentares signatários do requerimento. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 790/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Instituto Médico-Legal pedido de informações acerca do laudo sobre a morte de Carlos Henrique Pereira da Silva, incluindo cópia do referido laudo. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 791/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para que sejam observados os critérios de acessibilidade na escolha dos locais de realização de seus eventos, especialmente as conferências estaduais.

Nº 792/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas a que se inclua maior número de Municípios mineiros na lista de candidatos a sedes da Copa do Mundo de 2014.

Nº 793/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Turismo e à Secretaria de Turismo pedido de providências para a sinalização turística de Uberlândia e região.

Nº 794/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Turismo e Extraordinária da Copa do Mundo pedido de providências para potencializarem os atrativos turísticos e para incrementarem o trabalho de roteirização turística de Uberlândia, Araxá e região.

Nº 795/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do TJMG, pela instalação de um juizado especial de relações de consumo no Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Nº 796/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita sejam encaminhados ao Ministério Público cópia das notas taquigráficas da 7ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências relativas às reclamações, apresentadas nessa reunião, sobre as investigações que se encontram em curso nesse órgão ministerial, em face de representação do Procon Assembleia.



Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para realizar estudo sobre o melhor modo de incentivar as empresas produtoras de sacolas plásticas tradicionais a se adaptarem para a produção de sacolas oxibiodegradáveis ou biodegradáveis. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Defesa do Consumidor.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Meio Ambiente e do Deputado Rogério Correia.

Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, serei breve em minha questão de ordem. Apenas quero lembrar a V. Exa. o pedido que fiz ontem. Não vejo aqui nenhum projeto de Deputado. Há vários projetos de Deputados prontos para a ordem do dia. Quero novamente pedir encarecidamente a V. Exa., já que há uma desproporção gigantesca ao final de cada sessão legislativa entre os projetos do Executivo e os projetos de iniciativa parlamentar, que não se esqueça dos projetos de Deputados que estão prontos para a ordem do dia. É apenas isso, Sr. Presidente.

O Deputado Vanderlei Miranda - Sr. Presidente, o que me traz a este microfone, para questão de ordem, é uma notícia que particularmente me deixa muito feliz, que está no "site" do Uai, em primeira mão. Nós já nos manifestamos nesta Casa, eu e o Deputado João Leite já usamos até a tribuna para, de alguma forma, criticar o material "didático", entre aspas, que o MEC estava preparando para distribuir a mais de 6 mil escolas públicas do País, o chamado "kit gay", ou "kit" anti-homofobia. Esse "kit", na verdade, de educativo não tem absolutamente nada; ele não produziria jamais os resultados pretendidos; de certa forma, ele fere o Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto que fizemos uma representação junto ao Ministério Público do nosso Estado, que a remeteu ao Ministério Público Federal, por se tratar de assunto da alçada federal. Não temos dúvida alguma de que esse "kit" era mais uma apologia ao homossexualismo do que uma proposta educativa. O Brasil todo se mobilizou contra isso. No dia em que falei aqui, o jornal "O Tempo" colocou-me na capa e em uma página interna com a notícia. Como esse jornal tem um espaço para que as pessoas participem e deem sua opinião, impressionou-me que cinco por um eram a favor de minha fala na tribuna contra a distribuição desse pernicioso "kit", chamado por eles de "kit" anti-homofobia, mais popularmente conhecido como "kit gay". Agora vemos essa notícia aqui, em primeira mão, no "site" Uai, como disse. A notícia, ligada à área da educação, diz: "Dilma suspende 'kit gay' do MEC, afirma Ministro". Quero daqui enviar meus parabéns à Presidente Dilma por ter tomado essa inteligente e sábia decisão, porque era um material produzido com dinheiro público, com dinheiro dos nossos impostos, com uma proposta, como disse, perniciososa. Era uma proposta para apresentar, entre outras coisas, duas novelinhas para as nossas crianças, para os nossos filhos infanto-juvenis, ou seja, crianças na faixa de 7, 8, 10, 12, 13, 14 anos que teriam acesso a um material que, como disse, de educativo não tem absolutamente nada. É um material pernicioso, que, com certeza, induziria as nossas crianças à curiosidade. Tomadas pela curiosidade, quem sabe elas não queriam experimentar também uma relação homossexual. Não basta uma notícia que vimos, de ontem para hoje, circulando na rede mundial de computadores, de um casal - se não me falha a memória, no Canadá - que teve um filho e resolveu não revelar o sexo dele, não dizer se era homem ou mulher? Sob qual argumento? Sob o argumento de que deixará o próprio filho definir qual será sua sexualidade, como se isso pudesse alterar a biologia, como se isso pudesse, de alguma forma, fazer uma mágica para que a biologia fosse contrariada. Na verdade, sabemos perfeitamente que ou se nasce homem, ou se nasce mulher. Aliás, para todo pai ou para toda mãe que acaba de ter um filho, a pergunta feita é: "Nasceu?" Nasceu. "O que foi?" Foi uma menina. "O que foi?" Foi um menino. Não existe uma terceira via ou uma terceira opção. Portanto, ficam aqui as minhas palavras de elogio e de gratidão ao mesmo tempo. Parabéns à Presidente Dilma por ter tomado essa decisão, por ter suspenso esse material. Com certeza, esse material, como já disse, não traz nenhuma contribuição positiva para quem tiver acesso a ele. Quem teve acesso sabe disso, e eu tive acesso. Não há nesse material qualquer contribuição educativa, pedagógica e construtiva. É um verdadeiro desmonte de valores. Ainda bem, graças a Deus que a nossa Presidente tomou essa corajosa decisão. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sargento Rodrigues, Carlin Moura, Rômulo Viegas e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso I do art. 235 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no inciso XXI do art. 62, c/c o inciso II do § 1º do art. 78 da Constituição do Estado, comunica a existência de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em virtude da aposentadoria do Conselheiro Elmo Braz Soares. A Presidência informa ainda que, nos termos do inciso II do art. 235 do Regimento Interno, o prazo de dez dias



úteis para a inscrição dos candidatos ao preenchimento desta vaga terá início na segunda-feira, dia 30 de maio, encerrando-se no dia 10 de junho.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 791/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 792 a 794/2011, da Comissão de Turismo, e 795 e 796/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Meio Ambiente - aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 24/5/2011, do Requerimento nº 583/2011, da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Rogério Correia, indicando os Deputados Adalclever Lopes e Paulo Lamac para membros efetivos e o Deputado Antônio Júlio para membro suplente e informando sua indicação para membro suplente da Comissão de Ética (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Discussão e Votação de Indicações

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que as Indicações nºs 15, 16 e 17/2011 sejam apreciadas em primeiro lugar, nessa ordem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procedeu-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 41 Deputados. Não houve voto contrário. Está ratificada a aprovação do requerimento do Deputado Bonifácio Mourão.

Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Carlos de Barros Martins para o cargo de Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, I, combinado com os arts. 252 e 255 do Regimento Interno. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência vai dar início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação, a indicação.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 42 Deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovada a indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Carlos de Barros Martins para o cargo de Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig. Oficie-se ao Governador do Estado.

Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. José Elcio Santos Monteze para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, I, combinado com 252 e 255 do Regimento Interno. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência vai dar início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação, a indicação.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 44 Deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovada a indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. José Elcio Santos Monteze para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. Oficie-se ao Governador do Estado.

Indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Gerson Barros de Carvalho para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, I, combinado com os arts. 252 e 255 do Regimento Interno. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que



o façam neste momento. A Presidência vai dar início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação, a indicação.

- Registram seus votos os Deputados e as Deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tiago Ulisses.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 41 Deputados. Votou "não" 1 Deputado. Está, portanto, aprovada a indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Gerson Barros de Carvalho para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG. Oficie-se ao Governador do Estado.

Questão de Ordem

O Deputado Antônio Carlos Arantes - Quero, Sr. Presidente, enaltecer a votação realizada ontem do Código Florestal Brasileiro. O relatório foi muito bem produzido pelo relator, Deputado Aldo Rebelo, do PCdoB de São Paulo. Ele foi muito feliz porque ouviu a base, os donos das pequenas propriedades, os pequenos produtores e entidades ligadas aos pequenos produtores, mas ouviu também os médios e grandes produtores e a sociedade urbana. Ele foi muito feliz também porque traduziu o sofrimento do pequeno produtor e do produtor de forma geral. Vejam a contradição que existe: o produtor produz o que tem de melhor e mais sagrado neste mundo, que é o alimento, para alimentar a população brasileira e também a população mundial, porque o Brasil hoje é um grande exportador de alimentos, e em vez de ser venerado, de receber agradecimentos, é criminalizado. Por quê? Porque existe uma lei impossível de ser cumprida. Trata-se de uma legislação burra, que diz que qualquer intervenção no solo deve ter licença ambiental; que área com declividade acima de 45° é área de proteção e não pode ser ocupada; que áreas de várzeas úmidas não podem ser ocupadas. Se se for cumprir essa atual lei, não se pode mais produzir arroz no Brasil. O Sul de Minas e a Zona da Mata não vão mais poder produzir café e não poderá mais haver pastagens. E o pior é que, no mínimo, 30% do PIB brasileiro vai para o ralo, o que empobrece as famílias, a cidade, a região, o Estado e o Brasil. Então, graças a Deus, o relator teve consciência, e 410 Deputados, de forma massacrante, aprovaram o relatório do novo Código Florestal Brasileiro. Ele foi feliz. E era propagado para todo lado que seria um código para favorecer os desmatadores, os grandes produtores. Em nenhum ponto desse novo relatório existe qualquer insinuação que dê abertura para novos desmatamentos. E somos contrários a essa prática, sim, não podemos admitir desmatamentos, não podemos admitir agressão às nascentes, à natureza de forma geral. Temos, sim, de incentivar produção e preservação num mundo onde há quem passe fome, num mundo em que, entre 7 bilhões de pessoas, mais de 1 bilhão ainda passam fome. E daqui a 20 anos serão aproximadamente 10, 12 bilhões de habitantes num mundo que precisará de muito alimento, inclusive o produzido pelo brasileiro. Enfim, quanto a esse código votado ontem, espero que o Senado o sacramento da forma como foi feito, e também espero que a Presidente Dilma tenha equilíbrio para sancioná-lo; se vetá-lo, partiremos na busca da derrubada do veto, o que espero que não aconteça, porque esse código, minha gente, não é para favorecer grandes ou médios produtores, mas ele favorece principalmente a pequena propriedade. Se ele não fosse votado e o produtor tivesse de cumprir a atual legislação, a maioria das pequenas propriedades brasileiras ficaria totalmente inviabilizada, porque se trata de pessoas que não podem ter sua casa perto da água. Antigamente não havia energia elétrica, e, se não havia energia elétrica, as pessoas não iriam carregar água na copa do morro; construía-se a casa e o curral perto da água, o que agora seria praticamente impossível. Quanto aos cafezais na nossa região, como no Município de Juruaia, no bairro de nome Gomes, os cafezais teriam de ser exterminados, não poderia ficar nada, assim como em Muzambinho, em Cabo Verde. E ali há uma produção de quase 1 milhão de sacas de café. O Sul de Minas e a Zona da Mata produzem mais de um terço da produção de café do Brasil. Então, minha gente, só naquela região seriam extintos mais de 1 milhão de empregos, portanto seria declarada a falência dos Municípios brasileiros, principalmente dos de Minas Gerais. Vemos Minas batendo recorde na geração de emprego. De onde está vindo a maioria dos empregos? Eles vêm do campo, dos cafeicultores, que têm as mãos calejadas, que levantam cedo e sofrem para pagar seu café e ainda estavam sendo criminalizados. Agora, se Deus quiser, eles poderão ter uma atividade legal e ainda produzirão com satisfação e com renda para alimentar o nosso povo brasileiro. Ficamos muito felizes em constatar que ainda existem pessoas sérias como o Deputado Aldo Rebelo. A sua liderança fez com que os outros Deputados o acompanhassem e salvassem a agricultura do nosso país. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 26, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/5/2011

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões o Deputado Pompílio Canavez, membro da supracitada Comissão. O Presidente dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a implantação da hidrovía do Lago de Furnas, ligando o Município de Alfenas ao de Formiga e promovendo a integração das regiões Sul e Sudoeste do Estado, e comunica o recebimento da seguinte correspondência de ofício do Sr. Levi Baltazar Valderramos,



Vereador da Câmara Municipal de Guaxupé, em que parabeniza esta Comissão pela realização desta audiência. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Luiz Antônio da Silva, Prefeito Municipal de Alfenas; Paulo Roberto Coelho Godoy, Coordenador de Obras Portuárias Delegadas Marítima, representando o Sr. Luiz Antônio Pagot, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT -; Nelson Alves Lara, Presidente da Associação dos Municípios do Lago de Furnas - Alago -; Natal Cadorini, Prefeito Municipal de Elói Mendes; Sebastião Elói Souza, Prefeito Municipal de Aguanil; Vagner Tarcísio de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Alfenas; Alexandre Augusto Moreira Santos, Professor da Universidade Federal de Itajubá; Eduardo Engel, Presidente da Associação de Usuários do Lago de Furnas; e Rogério Ramos do Prado, Presidente do Fórum Lago e Diretor de Extensão da Unifenas, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, faz as suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da reunião.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Almir Paraca, Presidente - Liza Prado - Sebastião Costa - Paulo Lamac.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/5/2011

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir e Carlos Mosconi (substituindo a Deputada Ana Maria Resende, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Mosconi, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 145 e 516/2011 (Deputado Carlos Mosconi) e 521 e 543/2011 (Deputada Luzia Ferreira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 145/2011 é convertido em diligência ao autor da proposição a requerimento do relator, Deputado Carlos Mosconi, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 516, 521 e 543/2011, que receberam parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira - Luiz Henrique.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/5/2011

Às 15h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino, Doutor Viana e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rômulo Viegas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matérias constantes na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 1.293/2011, em turno único (Deputado Fabiano Tolentino); Projeto de Lei nº 1.295/2011, em turno único (Deputado Doutor Viana); Projeto de Lei nº 685/2011, no 1º turno (Deputado Rômulo Viegas). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. A Presidência retira de pauta os Projetos de Lei nºs 938 e 969/2011, em turno único, por falta de pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Doutor Viana - Rômulo Viegas

ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/5/2011

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Paulo Guedes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscrive. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir uma solução definitiva para a demanda dos militares e seus familiares que residem em moradia funcional cedida pela PMMG, em face das notificações expedidas para desocupação dos imóveis, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Edson Ribeiro Baeta, Promotor de Justiça, acusando o recebimento do Ofício nº 763/2011/SGM, que encaminha cópia de expediente desta Comissão sobre fatos ocorridos no Aglomerado da Serra, e informando que está sendo analisado por ele, como titular da ação penal que envolve os crimes em questão; Gustavo Corgosinho A. Meira, Defensor Público, justificando sua ausência no debate público “Mineração e Direitos Humanos”, realizado em 29/4/2011, e de correspondência publicada no “Diário



do Legislativo”, nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Paulo de Tarso Tamburini Souza, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, e Humberto Adami, Ouvidor da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (12/5/2011); Bonifácio Mourão, Líder do Bloco Transparência e Resultado - BRT -, e Deputado Tiago Ulisses, Líder do Bloco Parlamentar Social (13/5/2011). A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o Cel. PM Jader Mendes Lourenço, Diretor de Educação Escolar e Assistência Social, representando o Cel. PM Márcio Martins Santana, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (interino); o Cel. PM Eduardo Mendes Sousa, Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais; o Subten. PM Luiz Gonzaga Ribeiro, Coordenador da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas, representando o Subten. PM Raimundo Nonato Meneses Araújo, Presidente dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas; o Sr. Rodrigo Filgueira Oliveira, Promotor de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos do Ministério; o Sgt. PM José Arimateia Ferreira de Castro, membro do Centro Social de Cabos e Soldados, representando o Sr. Álvaro Rodrigues Coelho, Presidente desse Centro, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Registra-se a presença do Deputado Antônio Carlos Arantes (substituindo o Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do BPS). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues (2) em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para apurar denúncia de possível irregularidade no procedimento de anulação de homologação de dispensa médica da 2º-Sgt. QPE PM Rosemary Barbosa Ventura, sem a observância do devido processo legal; seja realizada reunião de audiência pública para apurar denúncia de possível erro médico que vitimou o menor I.J.S.S.; Durval Ângelo (2) em que solicita sejam encaminhados ao Comandante-Geral da PMMG e à Corregedoria da PMMG o documento que menciona e pedido de providências para apurar por que os ocupantes da viatura PM 14907/22º BOM, chefiados pelo Cb.PM Geraldo, encontravam-se presentes no local do incêndio na boate Black Label Club; seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social, à Corregedoria do Sistema Prisional e ao Colegiado das Corregedorias pedido de providências para que se apure a situação em que se encontram os Srs. Cláudio Dias e Rejane Mara, Agentes Penitenciários, alocados na Penitenciária Nelson Hungria, em razão do comportamento dos citados Agentes, que na Semana Santa teriam brigado, exibindo armas e ameaçando de morte pessoas em um bar. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/5/2011

Às 9h7min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlos Mosconi e Doutor Wilson Batista, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bonifácio Mourão, Dalmo Ribeiro Silva, Fred Costa e Duarte Bechir. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Wilson Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a prevenção e o combate à dengue no Estado. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o Sr. Antônio Jorge de Souza Marques, Secretário de Estado de Saúde, que é convidado a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra aos Deputados Fred Costa e Bonifácio Mourão, autores dos requerimentos que deram origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra ao convidado, para que faça sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio - Doutor Wilson Batista - Neider Moreira.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/5/2011

Às 9h15min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. O Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Marco Antônio Garcia de Pinho, advogado, encaminhando à Comissão pedido de providências contra abusos, ilegalidades, coações e humilhações que declara sofrer por parte de Promotores de Justiça e magistrados do Estado; e de correspondência publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: Coronel PM Divino Pereira de Brito, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG, e Júlio Delgado, Deputado Federal (21/5/2011). Registra-se a presença dos alunos da Escola Municipal Machado de Assis, de Contagem. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.



Durval Ângelo, Presidente.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/5/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a participação de convidados, a fim de receber denúncia de violação de direitos humanos ocorrida no Departamento Estadual de Trânsito - Detran-MG -, bem como ouvir servidores desse órgão, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sintrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 31/5/2011, às 10 horas, na Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene - Amams -, localizada na Av. Major Alexandre Rodrigues, nº 416, Ibituruna, em Montes Claros, com a finalidade de debater a situação do Aeroporto Mário Ribeiro da Silveira diante do aumento crescente do número de passageiros de voos e da perspectiva de aumento do fluxo atual, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 641/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Mineiro do Leoísmo.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade na forma apresentada. Vem, agora, a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188, 102, XIV, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 641/2011 tem por escopo instituir o Dia Mineiro do Leoísmo, a ser celebrado no dia 1º de dezembro.

O leoísmo teve início em 1957, quando o Lions Clube de Glenside, na Pensilvânia, nos Estados Unidos, resolveu criar um movimento juvenil de serviço à comunidade. Fundou-se assim o primeiro Leo Clube, com o objetivo de reunir jovens e desenvolver neles as qualidades de liderança, lealdade, responsabilidade individual, igualdade, honestidade e respeito ao próximo. Com esse propósito, o Leo Clube tornou-se atividade oficial do Lions Clube no ano de 1967, sendo visto como uma escola de cidadania, em que os jovens eram preparados para se tornarem líderes de suas comunidades por meio do serviço voluntário.

A ideia expandiu-se rapidamente pelos Lions Clubs dos Estados Unidos e, após alguns anos, tornou-se atividade oficial dos Lions Clubs em todo o mundo.

O leoísmo reúne atualmente jovens interessados em atividades que beneficiam suas comunidades e está organizado sob o amparo de um Lions Clube e a égide do Lions Internacional. Como já destacado, o movimento surgiu da preocupação com a educação e o acolhimento da juventude, direcionando o dinamismo, a persistência e a garra característicos dessa fase da vida para o desenvolvimento de trabalhos comunitários desinteressados.

O Leo Clube tem como propósito oferecer aos jovens oportunidades de contribuir, individual e coletivamente, para as sociedades local, nacional e internacional; estimular seu desenvolvimento responsável; promover a compreensão das relações internacionais, a adoção de princípios éticos e a união de seus associados por laços de amizade, companheirismo e compreensão mútua; além de desenvolver neles qualidades de liderança.

Não há dúvida, pois, que é um movimento que congrega e ampara o jovem, estimulando seu crescimento como pessoa e cidadão por meio de ações comunitárias, prestando, assim, relevante serviço à sociedade.

Diante dessas considerações, é meritória a instituição de data comemorativa para que todos possam refletir sobre o trabalho dessa organização e suas repercussões sociais.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 641/2011, em turno único, na forma apresentada.



Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Rosângela Reis, Presidente e relatora - Juninho Araújo - Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 665/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe institui a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Próstata.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 665/2011 institui a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Próstata, a ser realizada anualmente na semana do segundo domingo de abril, data do Dia Mundial do Combate ao Câncer, com o objetivo de esclarecer e conscientizar a sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce dessa enfermidade.

Considerando que o câncer pode assumir diferentes facetas, mas todas elas demandam cuidados e orientações gerais aos pacientes e familiares, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que institui o Dia de Prevenção e Combate ao Câncer, para a disseminação de informações sobre a prevenção e o combate da doença em geral, a ser realizado anualmente em 27 de novembro, para coincidir com o Dia Nacional de Combate ao Câncer, possibilitando a soma de esforços estadual e federal para esclarecer a população sobre o tema.

Nesse substitutivo, dispositivos do projeto de lei em análise considerados inadequados foram suprimidos, como ocorreu com o parágrafo único do art. 1º, que determina a inserção da data no calendário oficial do Estado, uma vez que esse calendário inexistente; e com o art. 3º, que autoriza o Estado a celebrar convênios ou parcerias e indica as atividades a serem realizadas, por se tratar de competência constitucional do Governador do Estado.

Também foi o caso do art. 4º, pois prevê que as despesas oriundas da nova lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas, se necessário. Ora, aprovada a nova data, como o tema é pertinente a sua área de atuação, essa Secretaria assumirá automaticamente o planejamento das ações a serem executadas, ficando as despesas decorrentes dessas atividades por conta de sua dotação orçamentária.

Já a Comissão de Saúde, em seu parecer, ressaltou a importância do desenvolvimento de ações conjuntas para a prevenção e a detecção da enfermidade de forma geral e da conscientização da população sobre os cuidados fundamentais para evitar seu aparecimento, uma vez que é possível a diminuição do número de casos ou a melhoria nos resultados dos tratamentos.

No âmbito de competência desta Comissão, cabe ressaltar que o projeto de lei em análise não acarreta despesas para o erário nem implica repercussão na lei orçamentária. Portanto, não há óbice a sua transformação em lei.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 665/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier, relator - Doutor Viana - Antônio Júlio - Gustavo Perrella.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 745/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em análise tem por objetivo instituir a Semana Estadual da Adoção.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a este órgão colegiado, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188, 102, XIV, “e”, e 190 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 745/2011 tem por escopo instituir a Semana Estadual da Adoção, a ser realizada anualmente na semana que antecede o dia 25 de maio - Dia Nacional da Adoção -, com o propósito de promover a reflexão e a conscientização sobre a importância da adoção de crianças e adolescentes.

É importante esclarecer que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de promover a correção de pequenas impropriedades do texto, assim como fazer sua adequação à técnica legislativa.

Adotar um filho significa acolher, mediante a ação legal e por vontade própria, como descendente legítimo, uma pessoa desamparada pelos pais biológicos, conferindo-lhe todos os direitos de um filho natural. Para além do conceito, está a significância dessa ação, eivada de valor não apenas para os indivíduos envolvidos - pais e filhos -, mas para toda a sociedade.



Para o adotante, a decisão é pouco diferente daquela de ter um filho de sangue, pois, excluindo-se a parte biológica, o processo é igual. O amor, o afeto, a ansiedade, a expectativa, os problemas com a educação e o comportamento, os conflitos, tudo isso acontece em todas as relações entre pais e filhos, independentemente de serem descendentes biológicos ou não.

Para o adotado, ser acolhido em uma nova família e partilhar sua convivência é fato fundamental na formação de sua personalidade, pois, apesar de, ao longo de seu desenvolvimento, receber influências de várias instituições, como as educacionais e religiosas, é primordial sentir-se parte de um núcleo familiar equilibrado e saudável.

Infelizmente, não são poucas as crianças e os adolescentes que não conhecem seus pais, abandonados e carentes de afeto. Preocupado com essa circunstância, o poder público tem envidado esforços para estabelecer proteção especial e integral a esses indivíduos.

No Brasil, adotar já foi um processo muito mais longo, burocrático e estressante. Hoje, com o apoio da legislação e o advento dos Juizados da Infância e da Juventude, esse processo está mais fácil e rápido.

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, Lei nº 8.069, de 1990, que estabelece as normas gerais de adoção no Brasil, o processo foi facilitado. O documento põe em evidência os interesses do adotado e estabelece como principal objetivo do processo de adoção assegurar seu bem-estar.

Por meio do ato de adoção, os pais conferem ao filho adotado os mesmos direitos dos filhos naturais e, uma vez concluído, o processo é irrefutável, a não ser em caso de maus-tratos pelos pais. Nesse caso, como ocorreria com os pais biológicos, os pais adotivos perdem o pátrio poder, e o Estado se responsabiliza pela guarda dos filhos, encaminhando-os a uma instituição para menores desamparados até definir sua situação, ou os coloca sob a guarda de um parente que tenha condições de acolhê-los.

Em 2008, o Brasil começou a montar seu Cadastro Nacional de Adoção, que pretende dar racionalidade e ordem a esse complexo drama social. O interessado em adotar passa por um cuidadoso processo de habilitação, que inclui entrega de documentos, comprovação de bons antecedentes, fotos do local onde vive, entrevistas com psicólogos e assistentes sociais e um parecer do juiz da Vara da Infância e da Juventude. Sendo considerado apto, entra em uma fila de pretendentes e aguarda a criança com o perfil desejado. Até então, esse processo só era válido para a localidade onde residia a pessoa ou o casal interessado. Com a criação do Cadastro Nacional, uma vez habilitado, o requerente está apto à adoção em qualquer lugar do Brasil, o que pode facilitar muito o processo.

Diante dessas informações, deve-se ressaltar a importância do projeto de lei em análise, que pretende estabelecer uma semana para a reflexão sobre o valor social do ato de acolher crianças e adolescentes por meio da adoção, dando-lhes não apenas uma nova família, mas uma nova oportunidade de inserção social, propiciando-lhes a convivência saudável e harmônica com núcleos familiares estáveis e ajustados.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 745/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Juninho Araújo, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 908/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia de Conscientização sobre o Autismo no Estado.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Agora cabe a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 102, XX, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 908/2011 tem por finalidade instituir o dia 2 de abril como o Dia de Conscientização sobre o Autismo no Estado.

Conforme esclarece o autor da matéria, é necessário aprofundar a discussão sobre o autismo e buscar políticas públicas que beneficiem os autistas.

Reconhecemos que é nobre a preocupação do parlamentar com a proteção e integração social dos autistas, visando ensejar o pleno exercício de sua cidadania.

Inicialmente, é válido lembrar que a matriz sobre a qual se assenta a legislação brasileira garantidora dos direitos das pessoas com deficiência é a Constituição da República. Sensível à necessidade de se garantir a efetividade da igualdade, o legislador constituinte de 1988 estabeleceu, já no art. 3º, IV, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No que se refere à educação, a Carta Magna assegura, em seu art. 208, III, atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Prevê, ainda, ao tratar da criança e do adolescente, no art. 227, § 1º, II, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.



A propósito, foi constituída nesta Casa a Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo, a qual iniciou seus trabalhos em 2/5/2006, com o objetivo geral de analisar o atendimento prestado a pessoas com transtorno mental, deficiência mental ou autismo nas áreas de saúde, educação e assistência social e de propor soluções para os problemas encontrados, tendo concluído seus trabalhos no dia 12/7/2006, com a elaboração de relatório final. O trabalho dessa Comissão evidenciou o contexto da atenção à saúde mental no Estado e, em especial, aos deficientes mentais e autistas. Os resultados colocaram em evidência a precariedade da assistência a essas pessoas e seus familiares e a necessidade de organização de uma rede de atenção que leve em conta suas especificidades, garantindo a eles suporte terapêutico nas atividades do dia a dia e nas situações de crise.

Quanto à definição, segundo a Classificação Internacional de Doenças - CID 10 -, o autismo é considerado transtorno mental e comportamental. A CID 10 conceitua autismo infantil como transtorno global do desenvolvimento caracterizado por um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes dos 3 anos de idade, com perturbação característica no domínio das interações sociais e da comunicação e comportamento focalizado e repetitivo. Já o autismo atípico ocorre após a idade de 3 anos, geralmente em crianças que apresentam retardo mental profundo ou transtorno específico grave no desenvolvimento da linguagem.

Em dezembro de 2007, a Organização das Nações Unidas - ONU - instituiu o dia 2 de abril como Dia Mundial de Conscientização sobre o Autismo, uma das três datas que criou dedicada a enfermidades. As outras duas se referem à Aids e ao diabetes. Assim, nessa data, diversos eventos são realizados em diferentes países, sendo que, na Europa, há intensa mobilização da sociedade civil, sobretudo de federações e associações, que, patrocinadas por iniciativas oficiais e privadas, promovem encontros para os interessados.

No Brasil, familiares de pessoas autistas aproveitam a mesma data para se mobilizar e chamar a atenção da sociedade para o autismo e cobrar do governo a elaboração de políticas públicas adequadas.

Nesse contexto, a instituição da data em questão contribui para a conscientização social acerca do autismo, possibilitando a soma de esforços para esclarecer a população sobre o tema, o que, em última análise, visa garantir os direitos constitucionais dos cidadãos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 908/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Marques Abreu.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.294/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.023/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Poço Danta Pará, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.294/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Poço Danta Pará, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 51 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 52 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.294/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Delvito Alves - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 416/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.535/2008, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre os serviços telefônicos de atendimento ao cliente e dá outras providências".



A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte apreciou a matéria quanto ao mérito e opinou por sua aprovação na forma do referido Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta sob comento visa disciplinar os serviços de atendimento ao consumidor - SACs - por via telefônica, estipulando o tempo máximo de espera e prevendo sanções para os fornecedores que não cumprirem os comandos insculpidos na norma.

O autor do projeto salienta o enorme desgaste e perda de tempo e de dinheiro por parte dos usuários quando optam pelo contato telefônico. O atendimento por meio dos SACs se caracteriza pela total inobservância dos padrões mínimos de respeito ao consumidor.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou em seu parecer que esse quadro tem motivado em todo o País a formulação de propostas similares ao projeto em análise. O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, recolheu sugestões em todo o Brasil para regulamentação dos serviços, o que culminou na edição do Decreto Federal nº 6.523, de 31/07/2008, que fixa normas para o serviço de atendimento ao consumidor feito por telefone. Ademais, esclareceu que esse decreto disciplinou apenas os serviços regulados pelo poder público federal, remanescendo, portanto, os demais serviços sem nenhuma regulamentação.

Não obstante inexistir óbice de natureza constitucional e legal à tramitação do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu por bem apresentar-lhe o Substitutivo nº 1, com o fim de adequá-lo à técnica legislativa e excluir dos comandos insculpidos na norma os serviços regulados pelo poder público federal, porquanto já se encontram disciplinados.

A seu turno, a Comissão de Defesa do Consumidor e Contribuinte alegou em seu parecer que a alteração proposta pela Comissão de Constituição e Justiça se mostrou pertinente e que o substitutivo apresentado está em plena consonância com a norma federal, não apenas no tocante às penalidades a serem aplicadas aos fornecedores que não observarem as condutas descritas no decreto, como também em relação ao tempo de espera previsto na proposta original, que foi reduzido para 60 segundos. Ainda mais, essa Comissão ressaltou que o desgaste ocasionado aos consumidores que utilizam os SACs patrocinados pelos fornecedores de serviço há muito estava a impor uma intervenção do poder público, com o objetivo de regulamentar a matéria.

No que concerne à estrita competência desta Comissão, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, cumpre-nos esclarecer que o projeto em exame, com o aperfeiçoamento que lhe foi proposto, não provoca nenhum impacto nas contas públicas e, conseqüentemente, não acarreta impacto na execução da Lei Orçamentária do Estado, porquanto disciplina relações entre particulares.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 416/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - João Vítor Xavier - Doutor Viana - Antônio Júlio - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 583/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.875/2007, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de cartões de afinidade e empresas correlatas fornecerem correspondências impressas no sistema Braille quando da sua solicitação.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/2011, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 668/2011, por tratar de matéria similar, a saber, disposição sobre a adequação das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade ao atendimento dos deficientes visuais.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de cartões de afinidade e empresas correlatas fornecerem correspondências impressas no sistema braille quando da sua solicitação.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da proposição. Acrescentou que o STF rechaçou a tese das instituições financeiras no que concerne à competência privativa da União e, particularmente, do Banco Central do Brasil, para estipular normas de natureza cogente em relação a elas. Com o objetivo de atender



ao princípio da consolidação das normas e de estender a medida às administradoras de cartões de crédito, que foram reconhecidas como instituições financeiras pelo STJ, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Cabe esclarecer que esse substitutivo contempla integralmente o propósito que norteou a apresentação da proposição nº 668/2011, ora anexada ao projeto.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela aprovação do projeto e informou que a medida proposta está sintonizada com o princípio de integração de pessoas com deficiência ao ambiente social e que a legislação brasileira tem refletido uma nova postura em relação às pessoas com deficiência. Acrescentou que o Estado deve incluir em seu ordenamento jurídico normas destinadas a garantir os direitos individuais e sociais das pessoas. Por entender que as instituições financeiras e administrativas devem emitir gratuitamente os documentos em braile, ofereceu a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há impedimento à aprovação da matéria, porquanto o projeto não gera despesas para o erário e não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Os custos relativos às correspondências impressas em braile serão de competência das instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, administradoras de cartões de afinidade e empresas correlatas. Esta Comissão entende, além disso, que as medidas propostas pela proposição em tela são, ainda, carregadas de relevante significado social e, por essas razões, o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 583/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - João Vítor Xavier - Doutor Viana - Ulysses Gomes - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 717/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas, o Projeto de Lei nº 717/2011 altera a estrutura de cargos de direção e assessoramento do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em sua análise, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2.

A requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 183, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em comento propõe uma reformulação do quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Contas. Na forma original, o projeto propõe a extinção dos cargos em comissão previstos na legislação atual e a criação de 40 cargos de provimento em comissão com denominação específica e de cargo de Assistente Administrativo – AADM –, em quantitativo calculado por meio de pontos, num total de 680 pontos. De acordo com a proposta, a distribuição desses cargos será disciplinada em ato normativo próprio.

O projeto propõe, ainda, a criação de funções gratificadas destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento a serem distribuídas a servidores ocupantes de cargos efetivos, cujas destinações específicas serão fixadas, também, em ato normativo próprio.

Por fim, a proposição estabelece que o servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas nomeado para cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado ou pela remuneração do seu cargo, acrescida de 65% do vencimento do cargo em comissão que ocupar.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça, observando os aspectos de juridicidade do projeto, entendeu ser necessário alterá-lo para conferir maior clareza ao texto e inserir dispositivos a fim de articular as funções ao grau de complexidade de suas atribuições. Também julgou pertinente revogar artigos específicos de leis com disposição contrária. Dessa forma, propôs a revogação do art. 10 da Lei nº 17.690, de 31/7/2008, no Substitutivo nº 1, que apresentou, com o objetivo de adequar a legislação vigente ao novo percentual a que fará jus o servidor efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas que ocupar cargo de provimento em comissão.

Observamos, entretanto, que a revogação do citado dispositivo não cuidou de preservar o seu parágrafo único. Entendemos que o teor do referido parágrafo único deve ser mantido, uma vez que vai ao encontro do disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Dessa forma, apresentamos a Emenda nº 4, que reproduz tal dispositivo como parágrafo único do art. 5º do Substitutivo nº 1, com os ajustes necessários.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, ao analisar o mérito da proposição, entendeu que o projeto confere maior flexibilidade ao Tribunal na distribuição dos cargos em comissão e das funções gratificadas, sendo necessário estabelecer percentual dos cargos em comissão para recrutamento amplo e limitado, o que ensejou a apresentação da Emenda nº 1. Não obstante, a Emenda nº 1 estabeleceu percentual para a destinação de cargos apenas para os servidores efetivos. Entendemos, no entanto, ser necessário, a fim de adequar o texto à técnica legislativa, explicitar o percentual a ser destinado também ao recrutamento amplo. Assim, sugerimos



retirar do art. 1º e do título do Anexo I a expressão “de recrutamento amplo”. Pelo mesmo motivo, entendemos, ainda, ser necessário alterar o “caput” do art. 2º do substitutivo, trocando a expressão “cargos de recrutamento amplo de Assistente Administrativo” pela expressão “cargos de Assistente Administrativo”. Para tanto, apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

A Comissão de Administração Pública apresentou, ainda, a Emenda nº 2, para alterar o nome dos cargos de Advogado-Geral e Advogado-Geral Adjunto para “Assessor Jurídico Geral” e “Assessor Jurídico Adjunto” do Tribunal de Contas. Considerando que as atribuições desses cargos serão definidas em ato normativo interno, a nomenclatura adotada de “Assessor Jurídico” e “Assessor Jurídico Adjunto” pode levar a uma leitura conflitante com as atribuições do órgão responsável pela representação judicial do Estado, no caso, a Advocacia-Geral do Estado. Entendemos que a necessidade do Tribunal é que haja uma consultoria interna que forneça argumentos, esclarecimentos e informações de mérito congruentes com as atividades internas do Tribunal, não se confundindo com sua representação jurídica. Assim, para conferir maior generalidade ao cargo e adequá-lo à demanda do Tribunal, propomos alterar os nomes “Assessor Jurídico Geral” e “Assessor Jurídico Adjunto” para “Consultor-Geral”, bem como alterar o requisito para a investidura no cargo, bastando o título de bacharel em Direito. Para tanto, apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 e a Emenda nº 3.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 717/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 e com as Emendas nºs 3 e 4, a seguir apresentadas.

Com a aprovação das Subemendas nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Administração Pública.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1

Suprima-se, no Substitutivo nº 1, do art. 1º e do título do Anexo I a expressão “de Recrutamento Amplo”, substitua-se, no “caput” do art. 2º, a expressão “cargos de recrutamento amplo de Assistente Administrativo” pela expressão “cargos de Assistente Administrativo” e dê-se ao § 3º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

§ 3º – O total de pontos dos cargos de AADM será de 680, dos quais 80% (oitenta por cento) serão destinados a cargos de recrutamento amplo e 20% (vinte por cento) a cargos de recrutamento limitado a serem ocupados por servidores efetivos da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado.”

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 2

Substitua-se, no Substitutivo nº 1, a expressão “Advogado-Geral do Tribunal de Contas – AGTC –” por “Consultor-Geral do Tribunal de Contas – CGTC –” e a expressão “Advogado-Geral Adjunto do Tribunal de Contas – AGATC –” por “Consultor-Geral Adjunto do Tribunal de Contas – CGATC”.

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no § 5º do art. 2º e no § 6º do art. 3º do Substitutivo nº 1, a expressão “a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB” por “o título de bacharel em Direito”.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 5º do Substitutivo nº 1 o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º – (...)”

Parágrafo único – A parcela acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) a que se refere o “caput” não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias regulamentares.”

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Rosângela Reis, Presidente e relatora - Pompílio Canavez - Tadeu Martins Leite - Juninho Araújo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 874/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Inocêncio o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a proposição preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 874/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Frei Inocêncio o imóvel situado na Rua Osório Caetano, nesse Município.

No atendimento do interesse público, a proposição estabelece que o referido bem, após ser ampliado e reformado, será utilizado para o funcionamento de uma escola municipal. Ainda com o propósito de assegurar a defesa do interesse coletivo, está prevista a



reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

É importante observar, para a transferência de domínio de bens públicos, a exigência de autorização legislativa presente no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo estabelece que a movimentação do ativo permanente do Estado somente se fará com a autorização explícita deste Poder.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, dá nova redação ao “caput” do art. 1º do projeto, com a finalidade de identificar corretamente o imóvel objeto da alienação pretendida.

Após a análise do projeto em tela, consideramos que ele atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o Erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 874/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Doutor Viana - João Vítor Xavier - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 543/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 543/2011, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Santa Margarida, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 543/2011

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Santa Margarida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Violeta Mageste Pereira a escola estadual de ensino fundamental localizada na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, no Município de Santa Margarida.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Carlos Mosconi.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 36/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 14/6/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição de envelopes.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, em Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.



ERRATA

ATA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 24/5/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 26/5/2011, na pág. 41, col. 1, sob o título “REQUERIMENTOS”, substitua-se o resumo do Requerimento nº 776/2011 pelo que se segue:

“Nº 776/2011, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja formulada manifestação de apoio ao Deputado Federal Arnaldo Jordy, autor do Projeto de Lei nº 447/2011, que tramita na Câmara dos Deputados, e seja encaminhado ao Deputado Federal Leonardo Quintão, relator do projeto, pedido de providências com vistas à agilização da análise e tramitação da proposição.”.